

Carvalho
28/07/75
Ass



GAB. Nº 05

República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 116/75

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = SEGURANÇA NACIONAL = FINANÇAS

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 28 de ABRIL de 1975

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Luiz Carlos Leitão

, em 19

30/4/75

O Presidente da Comissão de Justiça Presidente

Ao Sr. Deputado Alírio Cavallini

, em 19

31/4/75

O Presidente da Comissão de Segurança Nacional - Presidente

Ao Sr. Dep. Adriano Valente

, em 19

30/4/75

O Presidente da Comissão de FINANÇAS - Presidente

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no “Diário Oficial” de de de 19

República dos Estados Unidos do Brasil



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)

Encaminha projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = SEGURANÇA NACIONAL = FINANÇAS.

A O A R Q U I V O: EM 28 DE ABRIL de 1975.

R E S P O S T A

VIDE PROJETO DE LEI N° 272, de 1975

MENSAGEM N.^o 116

DE 1975

CAMARA DOS DEPUTADOS

20.11.1975 002433

República dos Estados Unidos do Brasil

SETOR DE COMUNICAÇÕES



Câmara dos Deputados

[REDAÇÃO] "autORIZA o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, e dá outras providências".

RESPOSTA

MENSAGEM N.º 116 DE 1975

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-A / 1C

(DO NOT USE THESE QUESTIONS)

~~FORM 2000 (AS 2006/7)~~

RED

272-B/1975



PROJETO-DE-LEI nº

AUTORIZA o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Empresa Pública, na conformidade do inciso II do Art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, vinculada ao Ministério do Exército.

Parágrafo único - A IMBEL terá sede na Capital Federal.

Art 2º - A IMBEL, que desenvolverá suas atividades no setor de Material Bélico, com estrita observância das Políticas, Planos e Programas do Governo Federal e das diretrizes fixadas pelo Ministro do Exército, tem por objetivo:

I - Colaborar no planejamento e fa



- 2 -

bricação de material bélico pela transferência de tecnologia, incentivo à implantação de novas indústrias e prestação de assistência técnica e financeira;

II - *P*romover, com base na iniciativa privada, a implantação e desenvolvimento da indústria de material bélico de interesse do Exército;

III - *A*dministrar industrial e comercialmente seu próprio parque de material bélico por força de contingência de pioneirismo, conveniência administrativa ou no interesse da segurança nacional;

IV - *P*romover o desenvolvimento e a execução de outras atividades relacionadas com a sua finalidade.

Parágrafo único. - A IMBEL poderá criar subsidiárias e participar do capital de outras empresas que exerçam atividades relacionadas com a indústria de material bélico.

Art 3º. - O capital inicial da IMBEL será representado pelo valor da incorporação dos bens móveis e imóveis dos estabelecimentos fabris de material bélico do Exército e direitos a eles relativos, transferidos por ato do Poder Executivo ou em decorrência da absorção a que se refere a alínea II do Art. 4º, cujo plano, para efeito de novas absorções, poderá ser alterado, a qualquer tempo, por ato do Ministro do Exército.

§ 1º. - O capital da IMBEL será aumen-



- 3 -

tado:

I - ^D pela incorporação dos seguintes recursos da União:

a.) ^Dotações orçamentárias e créditos adicionais;

b.) ^D valores representados por "Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional" ou por outros títulos da dívida pública interna;

II - ^D pela incorporação de bens móveis e imóveis originários de pessoas jurídicas de direito público interno e direitos a eles relativos, bem como de entidades da Administração Indireta da União, Distrito Federal, Estados e Municípios e de Fundos Especiais que estas entidades administrem;

III - ^D pela incorporação de reservas ou fundos disponíveis da empresa;

IV - ^D pela reavaliação do ativo móvel ou imóvel;

V - ^D pelas desapropriações de bens.

§ 2º - Os recursos e bens da União ou do Distrito Federal de que tratam as alíneas I e II do parágrafo anterior, serão transferidos à IMBEL:

I - ^Dos imóveis; por ato autorizativo do competente Poder Executivo;



- 4 -

II - os móveis, por contrato;

III - os títulos a que se refere a letra "b" da alínea I do § 1º, em obediência à legislação que lhes é aplicável e, quando for o caso, por contrato assinado com os órgãos ou entidades competentes;

IV - os bens e recursos das entidades da Administração Indireta da União e do Distrito Federal e os de suas Fundações criadas por Lei, serão transferidos à IMBEL, mediante assinatura de contrato, e os dos Estados e Municípios em obediência à legislação própria.

Art 4º - O Presidente da República designará, por indicação do Ministro do Exército, o representante da União nos atos constitutivos da IMBEL, que compreendem:

I - aprovação pelo Presidente da República dos Estatutos da IMBEL, encaminhados no prazo de 90 (nove) dias após a vigência desta Lei, pelo Ministro do Exército;

II - arrolamento e avaliação dos bens e direitos dos estabelecimentos fabris de Material Bélico do Exército, pertencentes à União, e elaboração do Plano de Absorção Gradativa desses estabelecimentos, executados por comissões especialmente designadas pelo Ministro do Exército, e por ele aprovados.

Art. 5º - Os Estatutos da IMBEL, que poderão ser alterados por Decreto do Presidente da República,



- 5 -

ouvido o Ministro do Exército ou por proposta deste, admitirão como participantes do seu capital:

I - Pessoas jurídicas de direito pú-
blico interno;

II - Entidades da administração indi-
reta da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Art 6º - O Presidente e Diretores da
IMBEL serão nomeados pelo Presidente da República.

Art 7º - Constituem recursos da IMBEL:

I - A venda de produtos;

II - Os rendimentos decorrentes de
sua participação em outras empresas;

III - O produto de operações de cré-
dito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inser-
víveis;

IV - Os recursos recebidos como re-
tribuição pela prestação de assistência técnica especializada
ou administrativa;

V - A s dotações orçamentárias e cré-
ditos adicionais da União, Distrito Federal, Estados e Municí-
pios;

VI - Os recursos provenientes de ou-



- 6 -

tras fontes.

Art 8º As atividades executivas da IMBEL, bem como de suas subsidiárias, serão objeto, sempre que possível, de realização indireta, desde que exista na área de atividade iniciativa privada capacitada a desenvolver os encargos de execução.

Art 9º O Ministério do Exército e quaisquer órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal darão prioridade à utilização dos produtos e serviços da IMBEL.

Art 10º O pessoal da IMBEL reger-se-á pela legislação trabalhista.

Art 11º Os Oficiais dos Quadros de Engenheiros das Forças Armadas, em exercício na IMBEL, são considerados como em serviço de natureza militar.

Art 12º O pessoal da IMBEL, ou a seu serviço é obrigado a manter absoluto sigilo quanto aos trabalhos, tarefas e assuntos que cheguem ao seu conhecimento, em razão de sua atividade na empresa.

Art 13º A representação da IMBEL, em juízo e fora dele, incumbe ao Presidente, que poderá constituir mandatários.

Art 14º A IMBEL fica autorizada a promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor.



- 7 -

Art 15. - As transferências do domínio dos bens imóveis, a que se referem a alínea II do § 1º do Art. 3º e a alínea II do Art 4º, ocorrerão mediante simples menção na nova transcrição nos livros de registro dos ofícios privativos (SPU) ou nos cartórios de registro de imóveis, de que os dados, características e confrontações são os mesmos constantes da transcrição anterior, devendo o funcionário, ou o oficial do cartório, fazer o competente registro em nome da "Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL".

Parágrafo único. - Constituem instrumentos competentes para operar as transferências de que trata este artigo, os atos a que se refere a alínea II do Art 4º ou, no caso dos imóveis de que trata a alínea II do § 1º do Art 3º, as respectivas relações indicativas, organizadas pela IMBEL e aprovadas pelo Ministro do Exército.

Art 16. - Fica o Poder Executivo autorizado a, quando julgar oportuno, transformar a Empresa Pública IMBEL em Sociedade de Economia Mista, assim definida pela legislação pertinente, não se lhe aplicando os requisitos do Art. 38 e do Parágrafo único do Art. 81, do Decreto-lei nº 2.627, de 27 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5º, do Art 45, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Para esse fim a Sociedade:

I - Manterá a mesma denominação da empresa pública criada por esta Lei, da qual será a sucessora para todos os fins de direito;



- 8 -

II - terá por fim e objeto o desempenho das atividades exercidas pela empresa pública à qual sucederá;

III - estabelecerá que a participação inicial da União no capital da sociedade de economia mista a que se refere este artigo, será representada pelo ativo líquido da empresa pública criada por esta Lei.

§ 1º - Os Estatutos da Sociedade de Economia Mista, cuja criação é autorizada por esta Lei, serão aprovados por decreto do Presidente da República.

§ 2º - Os Estatutos da Sociedade de Economia Mista serão arquivados no competente Registro do Comércio e Atividades Afins e as alterações subsequentes necessárias serão decididas e processadas de acordo com o que dispõe a Lei das sociedades anônimas.

Art 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até o valor de Cr\$.. 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), destinado ao atendimento das despesas com implantação e início de operações da IMBEL.

Parágrafo único. - Os recursos necessários para ocorrer à despesa autorizada neste artigo, serão resultantes da anulação de dotações orçamentárias, na forma do item III do § 1º do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.



- 9 -

Art. 18 - A ~~esta~~ Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de

de 1 975.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

Art. 59 - Para os fins deste Decreto-Lei, considera-se:

II- Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

DECRETO-LEI N° 900 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional número 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo estabelecida no artigo 46, inciso II e IV, da Constituição, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal".

"Art. 5º ...

I — ...

II — Empresa Pública — entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta".

"Art. 15 ...

§ 1º ...

§ 2º Com relação à Administração Militar, observar-se-á a

finalidade precípua que deve reger, tendo em vista a destinação constitucional das Forças Armadas, sob a responsabilidade dos respectivos Ministros, que são os seus commandantes Superiores.

§ 3º ...

"Art. 21. O Ministro de Estado exerce a supervisão de que trata este título com apoio nos Órgãos Centrais.

Parágrafo único. No caso dos Ministros Militares, a supervisão ministerial terá, também, como objetivo, colocar a administração, dentro dos princípios gerais estabelecidos nesta lei, em coerência com a designação constitucional precípua das Forças Armadas, que constitui a atividade dos respectivos Ministérios."

"Art. 23 ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Além das funções previstas neste título, a Secretaria-Geral do Ministério de Planejamento e Coordenação Geral exerce as atribuições de Órgão Central dos sistemas de planejamento e orçamento, e a Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, as de Órgãos Central do sistema de administração financeira, contabilidade e auditoria".

"Art. 31. A estruturação dos sistemas de que trata o artigo 30 e a subordinação dos respectivos Órgãos Centrais serão estabelecidas em decreto".

"Art. 36. Para auxiliá-lo na coordenação de assuntos afins ou interdependentes, que interessem a mais de um Ministério, o Presidente da República poderá incumbir de missão coordenadora um dos Ministros de Estado, cabendo essa missão na ausência de designação específica, ao Ministro de Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos assuntos mi-

lares, cuja coordenação fará diretamente pelo Presidente da República".

"Art. 37. O Presidente da República poderá prover até 4 (quatro) cargos de Ministro Extraordinário para o desempenho de encargos temporários de natureza relevante".

"Art. 40. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível no assessoramento direto do Presidente da República, na formulação e na execução da Política de Segurança Nacional.

§ 1º ...

§ 2º No que se refere à execução da Política de Segurança Nacional, o Conselho apreciará os problemas que lhe forem postos no quadro da conjuntura nacional ou internacional".

"Art. 43. O Conselho dispõe de uma Secretaria-Geral, como órgão de estudo, planejamento e coordenação no campo da segurança nacional e conta com a colaboração da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Civis e de outros órgãos complementares, cuja criação se torne imprescindível ao cumprimento de sua finalidade constitucional".

"Art. 45. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, pelo Exército e pela Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei. As Forças Armadas, essenciais à execução da Política de Segurança Nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos Poderes constituídos, da Lei e da Ordem.

Parágrafo único. As Forças Armadas, nos casos de calamidade pública, colaborarão com os Ministérios Civis, sempre que solicitadas, na assistência às populações atingidas e no restabelecimento da normalidade".

"Art. 50. O Estado-Maior das Forças Armadas, órgãos de assessoramento do Presidente da República tem por atribuições:

I — Proceder aos estudos para a fixação da Política, da Estratégia e da Doutrina Militares, bem como elaborar e coordenar os planos e programas decorrentes;

II — Estabelecer os planos para emprego das Forças Combinadas ou Conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares no exterior, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares competentes;

III — Coordenar as informações estratégicas no Campo Militar;

IV — Coordenar, no que transcenda os objetivos específicos e as disponibilidades previstas no Orçamento dos Ministérios Militares, os planos de pesquisas, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação de recursos decorrentes.

V — Coordenar as representações das Forças Armadas no País e no exterior;

VI — Proceder aos estudos e preparar as decisões sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da República".

"Art. 51. A Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas é exercida por um oficial-general do mais alto posto nomeado pelo Presidente da República, obedecido, em princípio, o critério de rodízio entre as Forças Armadas".

"Art. 55. O Ministro da Marinha exerce a direção geral do Ministério da Marinha e é o Comandante Superior da Marinha de Guerra".

"Art. 56. A Marinha de Guerra compreende suas organizações próprias, pessoal em serviço ativo e sua reserva, inclusive as formações auxiliares conforme fixado em lei".



mais disposições da presente lei, expedirá progressivamente os atos de reorganização, reestruturação, lotação, definição de competência, revisão de funcionamento e outros necessários à efetiva implantação da reforma".

"Art. 155. As iniciativas e providências que contribuem para o estímulo e intensificação das atividades de ciência e tecnologia, serão objeto de coordenação com o propósito de acelerar o desenvolvimento nacional através da crescente participação do País no progresso científico e tecnológico".

"Art. 157. As medidas relacionadas com a formulação e execução da política nacional do abastecimento serão objeto de coordenação na forma estabelecida em decreto".

"Art. 172. O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, aos serviços, institutos e estabelecimentos incumbidos da execução de atividades de pesquisa ou ensino cu de caráter industrial, comercial ou agrícola, que por suas peculiaridades de organização e funcionamento, exigam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta, observada sempre a supervisão ministerial.

§ 1º Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de Órgãos Autônomos.

§ 2º Nos casos de concessão de autonomia financeira, fica o Poder Executivo autorizado a instituir fundos especiais de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades do órgão autônomo orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria".

"Art. 195. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização em decreto e será sempre precedida de parecer do

órgão próprio responsável pelo patrimônio da União, quanto à sua oportunidade e conveniência."

Art. 2º Não serão instituídas pelo Poder Público novas fundações que não satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos e condições:

a) dotação específica de patrimônio, gerido pelos órgãos de direção da fundação segundo os objetivos estabelecidos na respectiva lei de criação;

b) participação de recursos privados no patrimônio e nos dispêndios correntes da fundação, equivalentes a, no mínimo, um terço do total;

c) objetivos não lucrativos e que, por sua natureza, não possam ser satisfatoriamente executados por órgão da Administração Federal, direta ou indireta;

d) demais requisitos estabelecidos na legislação pertinente a fundações (artigos 24 e seguintes do Código Civil).

Art. 3º Não constituem entidades da Administração Indireta as fundações instituídas em virtude de lei federal, aplicando-se-lhes, entretanto, quando recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, a supervisão ministerial de que tratam os artigos 19 e 26 do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º A aprovação de quadros e tabelas de pessoal das autarquias federais e a fixação dos respectivos vencimentos e salários são da competência do Presidente da República, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam a órgãos das próprias autarquias competência para a prática destes atos.

Art. 5º Desde que a maioria do capital vultante permaneça de propriedade da União, será admitida, no capital da Empresa Pública (artigo 5º, inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967), a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno bem como de entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º O Presidente da República poderá atribuir, e, à caráter transitório ou permanente, ao Ministro en-

cargado da Reforma Administrativa, a supervisão do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

Art. 7º Ficam substituídas:

I — no artigo 97 do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, as expressões "nas condições previstas neste artigo" por "nos termos da legislação trabalhista";

II — no artigo 161 do Decreto-lei referido no item anterior a palavra "lei" por "decreto".

Art. 8º Ficam suprimidas, nos artigos 35 e 39 do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, as referências a setores e revogados o § 2º do artigo 4º, o parágrafo único do artigo 31, o parágrafo único do artigo 50, a alínea "c" do artigo 146, os §§ 1º e 2º do artigo 155, e os artigos 168, 169, 192, 193, 194, 196 e 197 do mesmo decreto-lei.

Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Luis Antônio da Gama e Silva
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Leonel Miranda
Edmundo de Macedo Soares
Antônio Dias Leite Júnior
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcanti
Carlos F. de Simas





"Art. 57.
V
.....

— Comando do Controle Naval do Tráfego Marítimo.

"Art. 58. O Chefe do Estado-Maior da Armada exercerá, cumulativamente, o cargo de Comandante-Geral das forças mencionadas no inciso V do artigo anterior".

"Art. 63. O Ministério da Aeronáutica administra os negócios da Aeronáutica e tem como atribuições principais a preparação da Aeronáutica Militar para o cumprimento de sua destinação constitucional e a supervisão das atividades da Aeronáutica Civil.

Parágrafo único. Cabe ao Ministério da Aeronáutica:

I — Propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira, inclusive de elementos para integrar as Forças Combinadas ou Conjuntas.

II — Orientar, coordenar e controlar as atividades da Aviação Civil, tanto comerciais como privadas e desportivas, observando, quanto às primeiras, a orientação estabelecida pelo Conselho Nacional dos Transportes, nos termos do artigo 162 desta lei.

III — Estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, a infra-estrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea.

IV — Orientar, incentivar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interesse da Aeronáutica, obedecido quanto às de interesse militar, o previsto no item IV do artigo 50 da presente lei.

V — Operar o Correio Aéreo Nacional.

VI — Estudar e propor diretrizes para a Política Aeroespacial Nacional".

"Art. 64. O Ministério da Aeronáutica exerce a direção geral das atividades do Ministério e o Comandante Superior da Aeronáutica Militar".

"Art. 65. A Aeronáutica Militar é constituída pela Força Aérea Brasileira, por suas organizações próprias e por sua reserva, inclusive as organizações auxiliares, conforme previsto em lei.

§ 1º A Força Aérea Brasileira é a parte da Aeronáutica Militar organizada e aparelhada para o cumprimento de sua destinação constitucional e em pleno exercício de suas atividades.

§ 2º Constitui a reserva da Aeronáutica Militar todo o pessoal sujeito à incorporação na Força Aérea Brasileira mediante mobilização ou convocação, e as organizações auxiliares, conforme fixado em lei".

"Art. 66. O Ministério da Aeronáutica compreende:

I — Órgãos de Direção Geral:
— Alto Comando da Aeronáutica
— Estado-Maior da Aeronáutica
— Inspetoria Geral da Aeronáutica

II — Órgãos de Direção Setorial, organizados em base departamental (artigo 24).

III — Órgãos de Assessoramento:

— Gabinete do Ministro
— Consultoria Jurídica
— Conselhos e Comissões

IV — Órgãos de Apoio:
— Comandos, Diretorias, Institutos, Serviços e outros órgãos

V — Comandos Aéreos
— Comandos Territoriais"

"Art. 75. Os órgãos da Administração Federal prestarão ao Tribunal de Contas, ou suas delegações, os informes relativos à administração dos créditos orçamentários e facilitarão a realização das inspeções de controle externo dos órgãos de administração financeira, contabilidade e auditorias.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo são imprescindíveis ao exercício da auditoria financeira e orçamentária, realizada com base nos documentos enumerados nos itens I e II do artigo 36 do Decreto-lei número 109, de 25 de fevereiro de 1967, vedada a requisição sistemática de documentos ou comprovantes arquivados nos órgãos da administração federal, cujo exame se possa realizar através das inspeções de controle externo".

"Art. 91. Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares, quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual".

"Art. 101. O provimento em cargos em comissão e funções gratificadas obedecerá a critérios a serem fixados por ato do Poder Executivo que:

a) definirá os cargos em comissão de livre escolha do Presidente da República;

b) estabelecerá os processos de recrutamento com base no Sistema do Mérito; e

c) fixará as demais condições necessárias ao seu exercício."

"Art. 122. O Assessoramento Superior da Administração Civil compreenderá determinadas funções de assessoramento aos Ministros de Estado, definidas por decreto e fixadas em número limitado para cada Ministério, ilimitado para a Presidência da República, observadas as respectivas peculiaridades de organização e funcionamento.

§ 1º As funções a que se refere este artigo, caracterizadas pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, serão objeto de rigorosa individualização, e a designação para o seu exercício sómente poderá recair em pessoas de comprovada idoneidade, cujas qualifica-

ções, capacidade e experiência específicas sejam examinadas, aferidas e certificadas por órgão próprio, na forma definida em regulamento.

§ 2º O exercício das atividades de que trata este artigo revestirá a forma de locação de serviços regulada mediante contrato individual, em que se exigirá tempo integral e dedicação exclusiva, não se lhe aplicando o disposto no artigo 35 do Decreto-lei número 81, de 21 de dezembro de 1966, na redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei número 177, de 16 de fevereiro de 1967.

§ 3º A prestação dos serviços a que alude este artigo, será tribuída segundo critério fixado em regulamento, tendo em vista a avaliação de cada função em face das respectivas especificações, e as condições vigentes no mercado de trabalho".

"Art. 123. O servidor público designado para as funções de que trata o artigo anterior ficará afastado do respectivo cargo ou empréstimo enquanto durar a prestação de serviços, deixando de receber o vencimento ou salário correspondente ao cargo ou empréstimo público.

Parágrafo único. Poderá a designação para o exercício das funções referidas no artigo anterior recair em ocupante de função de confiança ou cargo em comissão diretamente subordinados ao Ministro de Estado, caso em que deixará de receber, durante o período de prestação das funções de assessoramento superior, o vencimento ou gratificação do cargo em comissão ou função de confiança".

"Art. 124. O disposto no presente capítulo poderá ser estendido, por decreto, a funções da mesma natureza, vinculadas aos órgãos integrantes da Presidência da República".

"Art. 146 ...

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Executivo:

a) ...

b) obedecidas as diretrizes, princípios fundamentais e de



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.627 - DE 26 DE SETEMBRO DE 1940

Dispõe sobre as sociedades por ações

Art. 81 - Os estatutos poderão deixar de conferir as ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações comuns, inclusive o de voto, ou conferi-los com restrições, observado o disposto no art. 78.

Parágrafo único - As ações preferenciais adquirirão o direito de voto, de que não gozarem em virtude dos estatutos, quando, pelo prazo neles fixado, que não será superior a três anos, deixarem de ser pagos os respectivos dividendos fixos, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.



15
P
P

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 4.320 - DE 17 de MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I -

II -

III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei:



MENSAGEM N° 116

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, e dá outras providências".

Brasília, em 24 de abril de 1975.



Nº 200

BRASÍLIA, DF, 20 Nov 74

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

A busca do aumento das taxas de crescimento industrial, pela adoção de uma política voltada para a configuração definitiva do perfil industrial brasileiro parece recomendar a articulação de campos pioneiros existentes no País para encontrar soluções e caminhos inexplorados, que permitam novas opções para investimentos, diversificação da pauta de exportação e facilidades para a importação de bens de capital.

A forma de administração direta na qual foi criada e até hoje mantida a indústria pioneira de material bélico no País, propiciou, em função da rigidez de procedimentos, o surgimento de um complexo de problemas em que avulta a desarticulação do parque fabril militar e do seu dimensionamento.

Por outro lado, a iniciativa privada, neste setor, desenvolvendo-se sem orientação clara e definida, não chegou a estabelecer uma infra-estrutura capaz de atender as necessidades de material bélico, não só em quantidade, principalmente, em qualidade.

Verifica-se desta forma que, para modernizar o Exército Brasileiro e equipá-lo com material de tecnologia avançada, temos sido levados a importar, procedimento este oneroso e de pequena significação para o desenvolvimento do País.



Parece-nos, pois, oportuna a opção do fortalecimento da iniciativa privada, orientado no sentido de harmonizar e equilibrar seus esforços com a fabricação militar e, a curto prazo, estabelecer uma infra-estrutura industrial capaz de atender às necessidades de segurança, gerada pelo crescente desenvolvimento do País.

A indústria de material bélico, no entanto, por suas características inerentes, exige, além dos mecanismos normais de incentivo, uma orientação especial do Governo, que poderia ser dada através de uma empresa, capaz de instalar, impulsionar e racionalizar um moderno parque fabril, conduzindo-o, harmonizando-o, fortalecendo-o e articulando-o com o já existente no País. E, em condições de superar restrições tecnológicas, pressões internas e externas e cooperar em outros campos técnicos de pesquisa.

Dentro do quadro institucional brasileiro, a realização deste objetivo poder-se-ia fazer pela criação de uma empresa pública, nos moldes previstos no Dec-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, valendo-se o Governo da sua larga experiência neste tipo de empresa.

Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei que consubstancia a provisão justificada nesta exposição de motivos.

Com profundo respeito,

Gen. S. J. Fraga.



Aviso nº 116-SUPAR/75.

Em 24 de abril de 1975.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, relativa a projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Golbery do Couto e Silva
GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ODULFO DOMINGUES
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO N° 272/75, que "Autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, e dá outras provisões".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado LAURO LEITÃO

RELATÓRIO

O aumento do poder nacional pela industrialização, com a implantação de uma infra-estrutura econômica e a exploração dos recursos naturais, exigiu do Exército Brasileiro uma reformulação mais ampla para assegurar ao País, juntamente com a Aeronáutica e a Marinha, a necessária segurança. Não têm, todavia, caráter de corrida armamentista as medidas tomadas pelo Exército visando ao seu reaparelhamento. Antes, sua finalidade básica é a de aumentar o operacionalidade da força, objetivando, ainda, a: 1) observância do princípio de nacionalização dos equipamentos, como fundamento da própria segurança e estímulo à indústria do país; 2) possibilidade de recuperação de equipamentos, sempre que conveniente, sob o duplo aspecto de emprego e de economia; 3) orientação das atividades de pesquisa tecnológico visando a modernização e reequipar o Exército com base na indústria nacional; 4) motivação profissional.

Considerando o mais bem treinado da América Latina, o Exército Brasileiro já fabrica vários equipamentos que antes eram importados.

Uma nova filosofia passou a imperar no reequipamento do Exército: uma filosofia que se caracteriza pela utilização ao máximo de indústria especializada e "know-how" nacionais no desenvolvimento e fabricação de novos equipamentos.

Na renovação, que é constante, do seu armamento, o Exército busca a padronização de calibres e a gradativa e paulatina /



CÂMARA DOS DEPUTADOS



substituição daqueles julgados antiquados. A definição do material adquirido no país, ao ser realizada, estabelece sempre aqueles que deverão ser fabricados pela indústria civil e pela militar, visando -se, antes de mais nada, ao incremento do desenvolvimento dos protótipos nacionais.

2. A indústria, que é a parcela fundamental no processo do desenvolvimento econômico e da criação da riqueza e a quem cabe no mundo moderno a grande missão de executar as conquistas da ciência e da tecnologia, tem de aparelhar-se, racional e pragmática mente, para o muto que tem ainda de realizar na tarefa ciclópica de todos nós: a patriótica tarefa de construir o Brasil-Potência com que sonharam os nossos antepassados e pelo qual esperam os nossos descendentes.

E a indústria bélica, no fulcro deste desiderium de capacitação, racional e pragmática, encontra na presente Mensagem / Presidencial, o instrumento para a realização de tão altos objetivos, permitindo a independência em relação à indústria bélica estrangeira, contribuindo, além de desenvolvimento de "know-how" nacional, para a segurança interna e externa do País.

3. Cumprindo dispositivo constitucional e fundamento do em Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, enviou o Poder Executivo à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei que objetiva: "Autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, e dá outras providências".

A Exposição de Motivos do Ministro Sr. General Sylvio Frota justifica plenamente este Projeto ao esclarecer que: "A indústria de material bélico, no entanto, por suas características inerentes, exige, além dos mecanismos normais de incentivo, uma orientação especial do Governo, que poderia ser dada através de uma empresa, capaz de instalar, impulsionar e racionalizar um moderno parque fabril, conduzindo-o, harmonizando-o, fortalecendo-o e articu-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



lando-o com o já existente no País, em condições de superar restrições tecnológicas, pressões internas e externas e cooperar em outros campos técnicos de pesquisa.

Finalizando, considera que "Dentro do quadro institucional brasileiro, a realização deste objetivo poder-se-ia fazer pela criação de uma empresa pública, nos moldes previstos no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, valendo-se o Governo da sua larga experiência neste tipo de empresa".

Nos termos do art. 51 da Constituição, o "Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria,..."

Assim, não padecendo o Projeto sob exame de qualquer vício de ordem constitucional e jurídica, opinamos no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1975.

Lauro Lutão
LAURO LEITÃO
Relator

anb/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



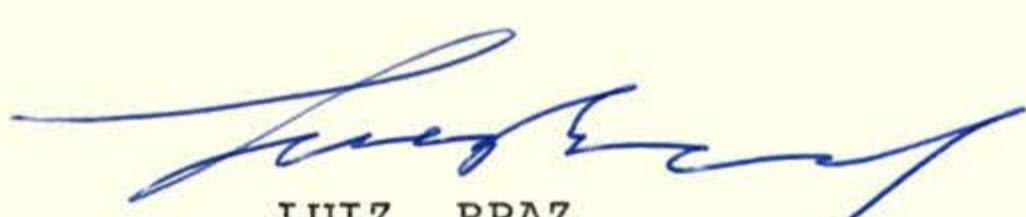
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

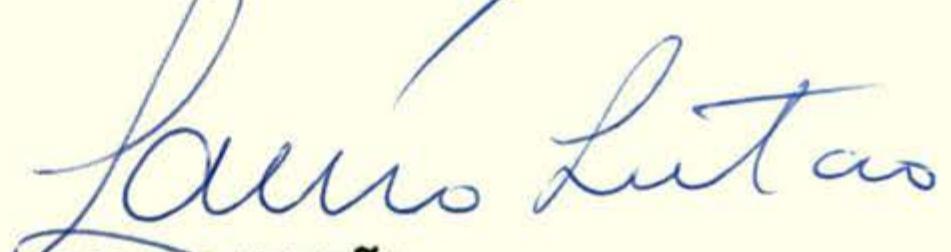
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 28/5/75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 272/75, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz, Presidente, Lauro Leitão, Relator, Alceu Collares, Blota Júnior, Celso Barros, Ernesto Valente, João Gilberto, João Linhares, Joaquim Bevilacqua, José Sally, Liúvino Fanton, Luiz Henrique, Ney Lopes e Theobaldo Barbosa.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1975.


LUIZ BRAZ

Presidente


LAURO LEITÃO

Relator

anb/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL



Projeto nº 272-75, que "Autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado ALÍPIO CARVALHO.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 116-75, submete à elevada consideração do Congresso Nacional, nos termos do art. 51 da Constituição, anteprojeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, e dá outras providências".

A matéria vem acompanhada de Exposição de Motivos do Exmº Sr. Ministro do Exército, justificando a medida solicitada.

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela aprovação/do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Lauro Leitão.

PARECER

A falta de uma infra-estrutura capaz de responder as necessidades de material bélico, não só em quantidade, como, principalmente, em qualidade, motivou o Poder Executivo no sentido da providência legislativa ora solicitada ao Congresso Nacional.



Com efeito, verificou-se que a iniciativa privada, no setor, não vem atendendo ao crescente desenvolvimento do País, nem tampouco se desenvolvendo com orientação / clara e definida. Isto tem imposto ao Governo a opção de importar para manter modernizado o Exército Brasileiro com material de tecnologia avançada. Esta solução, na verdade, além de onerosa, não consulta aos interesses da segurança / nacional.

Por igual, como bem salienta o ilustre Ministro do Exército em sua Exposição de Motivos, "a forma de administração direta na qual foi criada e até hoje mantida a indústria pioneira de material bélico no País, propiciou, em função da rigidez de procedimentos, o surgimento de um complexo de problemas em que avulta a desarticulação do parque fabril militar e do seu dimensionamento".

Este fato, aliado à larga experiência brasileira quanto às vantagens de se alcançar os objetivos colimados, através da criação de uma empresa pública, nos leva a acreditar que a fórmula encontrada será capaz de dar ao País, em curto prazo, um moderno parque fabril, de acordo com as suas necessidades, "em condições de superar restrições / tecnológicas, pressões internas e externas e cooperar em outros campos técnicos de pesquisa", segundo vem salientado / naquela Exposição.

Em consequência, o nosso parecer é pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Segurança Nacional,
em 4 de junho de 1975.

Alípiolbarroso
Deputado ALÍPIO CARVALHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL



PROJETO N° 272-75

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Nacional, em reunião ordinária, realizada aos cinco dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e cinco, presentes os Senhores Deputados Italo Conti, Presidente, Celio Marques Fernandes e Rui Lino, Vice-Presidentes, Agostinho Rodrigues, Alipio de Carvalho, Januário Feitosa, Nunes Leal, Parente Frota, Paulo Studart, Silvio Venturolli, Sinval Boaventura, Florim Coutinho, Ney Ferreira, Antonio Belinati, Antunes de Oliveira, José Carlos Teixeira e Lincoln Grillo, apreciando o Projeto nº 272/75, do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL - e dá outras providências", opinou, unanimemente, pela sua aprovação, nos termos do parecer do Relator - Deputado Alípio de Carvalho.

Sala da Comissão de Segurança Nacional,
em 5 de junho de 1975.

Deputado ITALO CONTI - Presidente

Deputado ALÍPIO CARVALHO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI N° 272/75

(MENS. P.E. 116/75)

Autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado ADRIANO VALENTE

RELATÓRIO

1. Lato sensu, a administração é "toda atividade humana" desenvolvida para que se possa alcançar determinados fins humanos; em sentido restrito, porém, administração é a atividade do Estado, para que possa este realizar os seus fins.

Na administração individual, conceito geral de administração, predomina o interesse "econômico", ao passo que na administração pública, intervindo o Estado, além do interesse econômico, aparece, ainda, o interesse "jurídico".

Tornou-se necessário que acima dos interesses particulares de cada um, se colocasse o interesse coletivo da sociedade.

Desse sentimento de existência coletiva, que não impede o individual, apareceu um poder superior que se impõe, pelo consenso geral, para assegurar a consecução dos interesses coletivos: é o poder público.

2. Quando se fala em administração direta deve-se



compreender em primeiro lugar todas as categorias de serviços executados diretamente pelos órgãos estatais, isto é, pelo conjunto dos organismos a que se acham afetos os serviços sob a responsabilidade do Estado.

Examinemos os serviços industriais do Estado.

De um modo geral, são serviços do Estado aqueles destinados à exploração de um determinado ramo de indústria ou de comércio. Distinguem-se da generalidade das empresas industriais explorados por particulares, porque não têm preocupação essencial de lucro.

O Decreto-lei nº 200, de 25 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a reforma administrativa, dá o conceito de autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista.

"Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia...

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo vestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de Economia Mista...

As empresas públicas têm sobre as sociedades de economia mista, vantagens do controle mais perfeito e ao mesmo tempo permitindo o emprego de técnicas diferentes.

Esse tipo de empresa desenvolve-se nos países de baixa capitalização, onde a intervenção do Estado é mais necessária.

3. Em conformidade com o disposto no § 7º do art. 28 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão



de Finanças, opinar sobre matéria financeira e fiscal; proposições que importem em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública; quanto ao aspecto financeiro de quaisquer proposições, exceto as que se referirem a abertura de créditos adicionais; etc.

4. MATÉRIA FINANCEIRA E FISCAL.

Os altos objetivos colimados pelo presente projeto de lei, encaminhado pela Mensagem Presidencial nº 116/75, acompanhada de E.M. do Senhor Ministro do Exército, visam a proporcionar à indústria de material bélico, através da constituição de uma empresa pública, a capacidade de instalar, impulsionar e racionalizar um moderno parque fabril, em condições de superar restrições tecnológicas, pressões internas e externas e cooperar em outros campos técnicos de pesquisa.

Para tanto, a constituição de empresa pública, afigura-se-nos uma forma adequada de empresa, por permitir as vantagens do controle mais perfeito e ao mesmo tempo permitindo o emprego de técnicas diferentes.

Ademais, a criação da empresa pública - IMBEL - obedece às normas técnico-financeiras e se enquadra no sistema institucional brasileiro, nos moldes previstos na Reforma Administrativa (Decreto-lei nº 200/67), em que o governo possui ampla experiência.

A constituição do capital inicial da IMBEL, incorpora dotações orçamentárias e créditos adicionais; valores representados por títulos da União; bens móveis e imóveis; reservas ou fundos disponíveis da empresa; reavaliação do ativo móvel ou imóvel; desapropriações de bens. (arts. 3º e seus itens, do Projeto).



A participação de entidades na formação do capital da IMBEL é estipulada no art. 5º do Projeto.

Dispõe sobre os recursos que passarão a fazer parte da IMBEL (art. 7º, do Projeto).

Determinar o regime da CLT para o pessoal da IMBEL (art. 10, do Projeto).

Dispõe sobre as transferências do domínio dos bens imóveis para a IMBEL (art. 15 e parágrafo único, do Projeto).

No art. 16, do Projeto, dispõe que a IMBEL pode ser transformada de empresa pública em Sociedade de Economia Mista, se o Poder Executivo julgar oportuno; sendo obedecida a legislação pertinente.

Visando ao atendimento dos despesas com implantação de operações da IMBEL autoriza (art. 17, do Projeto) ao Poder Executivo a abrir um crédito especial até o valor de CR\$ 25.000.000,00, determinando, na forma da lei, que os recursos necessários a esta despesa serão resultantes de dotações orçamentárias.

VOTO DO RELATOR

Estando previstos a forma e os meios de manutenção da "Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL", rigorosamente dentro dos critérios técnico-financeiros mais adequados, nada a objetar. Pela aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1975.

Deputado ADRIANO VALENTE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

(PROJETO DE LEI N° 272/75)

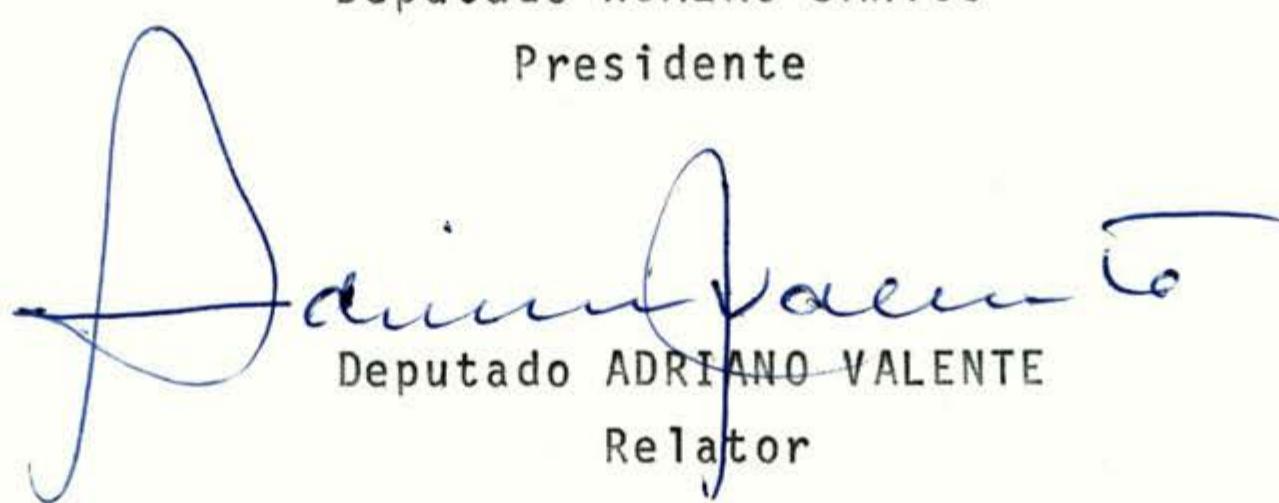
A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 12 do corrente, opinou, unanimemente, pela aprovação do parecer do Relator, Deputado Adriano Valente, ao Projeto de Lei nº 272/75, do Poder Executivo (Mensagem nº 116/75).

Compareceram à reunião os Senhores Deputados Homero Santos, Presidente, João Castelo e Pedro Faria, Vice-Presidentes, Adriano Valente, Antonio Morimoto, Fernando Magalhães, Francisco Bilac Pinto, João Vargas, Antonio José, Athiê Coury, Emanuel Waissmann, Epitácio Cafeteira, Gomes do Amaral, Moacyr Dalla, Nunes Rocha, Ribamar Machado, João Menezes, Milton Steinbruch, Odacir Klein, Roberto Carvalho, Ruy Côdo e Theodoro Mendes.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1975


Deputado HOMERO SANTOS

Presidente


Deputado ADRIANO VALENTE

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 272-A, de 1975

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 116/75



Autoriza o Poder Executivo a constituir uma em presa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 272, de 1975, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 272, de 1975

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 116/75

Autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SEGURANÇA NACIONAL E DE FINANÇAS.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Empresa Pública, na conformidade do inciso II do Art. 5.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, renomada Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL, vinculada ao Ministério do Exército.

Parágrafo único. A IMBEL terá sede na Capital Federal.

Art. 2.º A IMBEL, que desenvolverá suas atividades no setor de Material Bélico, com estrita observância das Políticas, Planos e Programas do Governo Federal e das diretrizes fixadas pelo Ministro do Exército, tem por objetivo:

I — colaborar no planejamento e fabricação de material bélico pela transferência de tecnologia, incentivo à implantação de novas indústrias e prestação de assistência técnica e financeira;

II — promover, com base na iniciativa privada, a implantação e desenvolvimento da indústria de material bélico de interesse do Exército;

III — administrar industrial e comercialmente seu próprio parque de material bélico por força de contingência de pioneirismo, conveniência administrativa ou no interesse da segurança nacional;

IV — promover o desenvolvimento e a execução de outras atividades relacionadas com a sua finalidade.

Parágrafo único. A IMBEL poderá criar subsidiárias e participar do capital de outras empresas que exerçam atividades relacionadas com a indústria de material bélico.

Art. 3.º O capital inicial da IMBEL será representado pelo valor da incorporação dos bens móveis e imóveis dos estabelecimentos fabris de material bélico do Exército e direitos a eles relativos, transferidos por ato do Poder Executivo ou em decorrência da absorção a que se refere a alínea II do Art. 4.º, cujo plano, para efeito de novas absorções, poderá ser alterado, a qualquer tempo, por ato do Ministro do Exército.

§ 1.º O capital da IMBEL será aumentado:

I — pela incorporação dos seguintes recursos da União:

a) dotações orçamentárias e créditos adicionais;

b) valores representados por "Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional" ou por outros títulos da dívida pública interna;



II — pela incorporação de bens móveis e imóveis oriundos de pessoas jurídicas de direito público interno e direitos a eles relativos, bem como de entidades da Administração Indireta da União, Distrito Federal, Estados e Municípios e de Fundos Especiais que estas entidades administrem;

III — pela incorporação de reservas ou fundos disponíveis da empresa;

IV — pela reavaliação do ativo móvel ou imóvel;

V — pelas desapropriações de bens.

§ 2.º Os recursos e bens da União ou do Distrito Federal de que tratam as alíneas I e II do parágrafo anterior, serão transferidos à IMBEL:

I — os imóveis, por ato autorizativo do competente Poder Executivo;

II — os móveis, por contrato;

III — os títulos a que se refere a letra "b" da alínea I do § 1.º, em obediência à legislação que lhes é aplicável e, quando for o caso, por contrato assinado com os órgãos ou entidades competentes;

IV — os bens e recursos das entidades da Administração Indireta da União e do Distrito Federal e os de suas Fundações criadas por Lei, serão transferidos à IMBEL, mediante assinatura de contrato, e os dos Estados e Municípios em obediência à legislação própria.

Art. 4.º O Presidente da República designará, por indicação do Ministro do Exército, o representante da União nos atos constitutivos da IMBEL, que compreendem:

I — aprovação pelo Presidente da República dos Estatutos da IMBEL, encaminhados no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei, pelo Ministro do Exército;

II — arrolamento e avaliação dos bens e direitos dos estabelecimentos fabris de Material Bélico do Exército, pertencentes à União, e elaboração do Plano de Absorção Gradativa desses estabelecimentos, executados por comissões especialmente designadas pelo Ministro do Exército, e por ele aprovados.

Art. 5.º Os Estatutos da IMBEL, que poderão ser alterados por Decreto do Presidente da República, ouvido o Ministro do Exército ou por proposta deste, admitirão como participantes do seu capital:

I — pessoas jurídicas de direito público interno;

II — entidades da administração indireta da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Art. 6.º O Presidente e diretores da IMBEL serão nomeados pelo Presidente da República.

Art. 7.º Constituem recursos da IMBEL:

I — a venda de produtos;

II — os rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

III — o produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

IV — os recursos recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica especializada ou administrativa;

V — as dotações orçamentárias e créditos adicionais da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

VI — os recursos provenientes de outras fontes.

Art. 8.º As atividades executivas da IMBEL, bem como de suas subsidiárias, serão objeto, sempre que possível, de realização indireta, desde que exista na área de atividade iniciativa privada capacitada a desenvolver os encargos de execução.

Art. 9.º O Ministério do Exército e quaisquer órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal darão prioridade à utilização dos produtos e serviços da IMBEL.

Art. 10. O pessoal da IMBEL reger-se-á pela legislação trabalhista.

Art. 11. Os Oficiais dos Quadros de Engenheiros das Forças Armadas, em exercício na IMBEL, são considerados como em serviço de natureza militar.

Art. 12. O pessoal da IMBEL, ou a seu serviço é obrigado a manter absoluto sigilo quanto aos trabalhos, tarefas e assuntos que cheguem ao seu conhecimento, em razão de sua atividade na empresa.

Art. 13. A representação da IMBEL, em juízo e fora dele, incumbe ao Presidente, que poderá constituir mandatários.

Art. 14. A IMBEL fica autorizada a promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15. As transferências do domínio dos bens imóveis a que se referem a alínea II do § 1.º do Art. 3.º e a alínea II do Art. 4.º, ocorrerão mediante simples menção na nova transcrição nos livros de re-

gistro dos ofícios privativos (SPJ) ou nos cartórios de registro de imóveis, de que os dados, características e confrontações são os mesmos constantes da transcrição anterior, devendo o funcionário, ou o oficial do cartório, fazer o competente registro em nome da "Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL".

Parágrafo único. Constituem instrumentos competentes para operar as transferências de que trata este artigo, os atos a que se refere a alínea II do Art. 4.º ou, no caso dos imóveis de que trata a alínea II do § 1.º do Art. 3.º, as respectivas relações indicativas, organizadas pela IMBEL e aprovadas pelo Ministro do Exército.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a, quando julgar oportuno, transformar a Empresa Pública IMBEL em Sociedade de Economia Mista, assim definida pela legislação pertinente, não se lhe aplicando os requisitos do Art. 38 e do Parágrafo único do Art. 81, do Decreto-lei n.º 2.627, de 27 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5.º, do Art. 45 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965.

Para esse fim a Sociedade:

I — manterá a mesma denominação da empresa pública criada por esta Lei, da qual será a sucessora para todos os fins de direito;

II — terá por fim e objeto o desempenho das atividades exercidas pela empresa pública à qual sucederá;

III — estabelecerá que a participação inicial da União no capital da sociedade de economia mista a que se refere este artigo, será representada pelo ativo líquido da empresa pública criada por esta Lei.

§ 1.º Os Estatutos da Sociedade de Economia Mista, cuja criação é autorizada por esta Lei, serão aprovados por decreto do Presidente da República.

§ 2.º Os Estatutos da Sociedade de Economia Mista serão arquivados no competente Registro do Comércio e Atividades Afins e as alterações subsequentes necessárias serão decididas e processadas de acordo com o que dispõe a Lei das sociedades anônimas.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até o valor de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) destinado ao atendimento das despesas com implantação e início de operações da IMBEL.

Parágrafo único. Os recursos necessários para ocorrer à despesa autorizada nes-

te artigo, serão resultantes da anulação de dotações orçamentárias, na forma do item III do § 1.º do artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1975.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

.....

Art. 5.º Para os fins deste Decreto-lei, considera-se:

I —

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

DECRETO-LEI N.º 900 DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º Os dispositivos do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo estabelecida no art. 46, incisos II e IV, da Constituição, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal."





"Art. 31.
C.D.

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração indireta."

"Art. 15.
§ 1.º

§ 2.º Com relação à Administração Militar, observar-se-á a finalidade precípua que deve regê-la, tendo em vista a destinação constitucional das Forças Armadas, sob a responsabilidade dos respectivos Ministros, que são os seus Comandantes Superiores.

§ 3.º"

"Art. 21. O Ministro de Estado exercerá a supervisão de que trata este título com apoio nos Órgãos Centrais.

Parágrafo único. No caso dos Ministros Militares a supervisão ministerial terá, também, como objetivo, colocar a administração, dentro dos princípios gerais estabelecidos nesta lei, em coerência com a destinação constitucional precípua das Forças Armadas, que constitui a atividade afim dos respectivos Ministérios."

"Art. 23.
§ 1.º
§ 2.º

§ 3.º Além das funções previstas neste título a Secretaria-Geral do Ministério de Planejamento e Coordenação Geral exercerá as atribuições de Órgão Central dos sistemas de planejamento e orçamento, e a Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, as de Órgãos Central do sistema de administração financeira, contabilidade e auditoria."

"Art. 31. A estruturação dos sistemas de que trata o art. 30 e a subordinação dos respectivos Órgãos Centrais serão estabelecidas em decreto."

"Art. 36. Para auxiliá-lo na coordenação de assuntos afins ou interdependentes, que interessem a mais de um Ministério, o Presidente da República poderá incumbir de missão coordenadora um dos Ministros de Estado, cabendo essa missão à ausência de designação específica, ao Ministro de Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1.º
§ 2.º

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos assuntos militares, cuja coordenação far-se-á diretamente pelo Presidente da República."

"Art. 37. O Presidente da República poderá prever até 4 (quatro) cargos de Ministro Extraordinário para o desempenho de encargos temporários de natureza relevante."

"Art. 40. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível no assessoramento direto do Presidente da República, na formulação e na execução da Política de Segurança Nacional.

§ 1.º
§ 2.º No que se refere a execução da Política de Segurança Nacional, o Conselho apreciará os problemas que lhe forem propostos no quadro da conjuntura nacional ou internacional."

"Art. 43. O Conselho dispõe de uma Secretaria-Geral, como órgão de estudo, planejamento e coordenação no campo da segurança nacional e conta com a colaboração da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Civis e de outros órgãos complementares, cuja criação se torne imprescindível ao cumprimento de sua finalidade constitucional."

"Art. 45. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, pelo Exército e pela Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei. As Forças Armadas, essenciais à execução da Política de Segurança Nacional, desti-

nam-se à defesa da Pátria e à garantia dos Poderes constituídos, da Lei e da Ordem.

Parágrafo único. As Forças Armadas, nos casos de calamidade pública, colaborarão com os Ministérios Civis, sempre que solicitadas, na assistência às populações atingidas e no restabelecimento da normalidade.”

“Art. 50. O Estado-Maior das Forças Armadas, órgãos de assessoramento do Presidente da República tem por atribuições:

I — Proceder aos estudos para a fixação da Política, da Estratégia e da Doutrina Militares, bem como elaborar e coordenar os planos e programas decorrentes;

II — Estabelecer os planos para emprego das Forças Combinadas ou Conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares no exterior, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares competentes;

III — Coordenar as informações estratégicas no Campo Militar;

IV — Coordenar, no que transcendia os objetivos específicos e as disponibilidades previstas no Orçamento dos Ministérios Militares, os planos de pesquisas, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação de recursos decorrentes.

V — Coordenar as representações das Forças Armadas no País e no exterior;

VI — Proceder aos estudos e preparar as decisões sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da República”.

“Art. 51. A Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas é exercida por um oficial-general do mais alto posto, nomeado pelo Presidente da República, obedecido, em princípio, o critério de rodízio entre as Forças Armadas.”

“Art. 55. O Ministro da Marinha exerce a direção geral do Ministério da Marinha e é o Comandante Superior da Marinha de Guerra.”

“Art. 56. A Marinha de Guerra compreende suas organizações próprias, pessoal em serviço ativo e sua reserva, inclusive as formações auxiliares conforme fixado em lei.”

“Art. 57.

V —
.....

— Comando do Controle Naval do Tráfego Marítimo.”

“Art. 58. O Chefe do Estado-Maior da Armada exercerá, cumulativamente, o cargo de Comandante-Geral das forças mencionadas no inciso V do artigo anterior.”

“Art. 63. O Ministério da Aeronáutica administra os negócios da Aeronáutica e tem como atribuições principais a preparação da Aeronáutica Militar para o cumprimento de sua destinação constitucional e a supervisão das atividades da Aeronáutica Civil.

Parágrafo único. Cabe ao Ministério da Aeronáutica:

I — Propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira, inclusive de elementos para integrar as Forças Combinadas ou Conjuntas.

II — Orientar, coordenar e controlar as atividades da Aviação Civil, tanto comerciais como privadas e desportivas, observando, quanto às primeiras, a orientação estabelecida pelo Conselho Nacional dos Transportes, nos termos do art. 162 desta lei.

III — Estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, a infra-estrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea.

IV — Orientar, incentivar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interesse da Aeronáutica, obedecido, quanto às de interesse militar, o previsto no item IV do art. 50 da presente lei.

V — Operar o Correio Aéreo Nacional.

VI — Estudar e propor diretrizes para a Política Aeroespacial Nacional.”

“Art. 64. O Ministro da Aeronáutica exerce a direção geral das atividades do Ministério e é o Comandante Superior da Aeronáutica Militar.”

“Art. 65. A Aeronáutica Militar é constituída pela Força Aérea Brasileira, por suas organizações próprias e por sua reserva, inclusive as organizações auxiliares, conforme previsto em lei.

§ 1º A Força Aérea Brasileira é a parte da Aeronáutica Militar organizada e aparelhada para o cumprimento de sua destinação constitucional e em pleno exercício de suas atividades.





§ 2.º Constitui a reserva da Aeronáutica Militar todo o pessoal sujeito à incorporação na Força Aérea Brasileira mediante mobilização ou convocação, e as organizações auxiliares conforme fixado em lei.”

“Art. 66. O Ministério da Aeronáutica compreende:

I — Órgãos de Direção Geral:

- Alto-Comando da Aeronáutica
- Estado-Maior da Aeronáutica
- Inspetoria Geral da Aeronáutica

II — Órgãos de Direção Setorial, organizados em base departamental (artigo 24).

III — Órgãos de Assessoramento:

- Gabinete do Ministro
- Consultoria Jurídica
- Conselhos e Comissões

IV — Órgãos de Apoio:

- Comandos, Diretorias, Institutos, Serviços e outros órgãos

V — Comandos Aéreos
— Comandos Territoriais”

“Art. 75. Os órgãos da Administração Federal, prestarão ao Tribunal de Contas, ou suas delegações, os informes relativos à administração dos créditos orçamentários e facilitarão a realização das inspeções de controle externo dos órgãos de administração financeira, contabilidade e auditorias.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo são as imprescindíveis ao exercício da auditoria financeira e orçamentária, realizada com base nos documentos enumerados nos itens I e II do artigo 36 do Decreto-lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, vedada a requisição sistemática de documentos ou comprovantes arquivados nos órgãos da administração federal, cujo exame se possa realizar através das inspeções de controle externo.”

“Art. 91. Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares, quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual.”

“Art. 101. O provimento em cargos em comissão e funções gratificadas obede-

cerá a critérios a serem fixados por ato do Poder Executivo que:

- a) definirá os cargos em comissão de livre escolha do Presidente da República;
- b) estabelecerá os processos de recrutamento com base no Sistema do Mérito;
- c) fixará as demais condições necessárias ao seu exercício.”

“Art. 122. O Assessoramento Superior da Administração Civil compreenderá determinadas funções de assessoramento aos Ministros de Estado, definidas por decreto e fixadas em número limitado para cada Ministério civil, observadas as respectivas peculiaridades de organização e funcionamento.

§ 1.º As funções a que se refere este artigo caracterizadas pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, serão objeto de rigorosa individualização, e a designação para o seu exercício somente poderá recair em pessoas de comprovada idoneidade, cujas qualificações, capacidade e experiência específicas sejam examinadas, aferidas e certificadas por órgão próprio na forma definida em regulamento.

§ 2.º O exercício das atividades de que trata este artigo revestirá a forma de locação de serviços regulada mediante contrato individual, em que se exigirá tempo integral e dedicação exclusiva, não se lhe aplicando o disposto no artigo 35 do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, na redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 177, de 16 de fevereiro de 1967.

§ 3.º A prestação dos serviços a que alude este artigo será retribuída segundo critério fixado em regulamento, tendo em vista a avaliação de cada função em face das respectivas especificações, e as condições vigentes no mercado de trabalho.”

“Art. 123. O servidor público designado para as funções de que trata o artigo anterior ficará afastado do respectivo cargo ou emprego enquanto perdurar a prestação de serviços, deixando de receber o vencimento ou salário correspondente ao cargo ou emprego público.

Parágrafo único. Poderá a designação para o exercício das funções referidas no artigo anterior recair em ocupante de função de confiança ou cargo em co-

missão diretamente subordinados ao Ministro de Estado, caso em que deixará de receber, durante o período de prestação das funções de assessoramento superior, o vencimento ou gratificação do cargo em comissão ou função de confiança.”

“Art. 124. O disposto no presente capítulo poderá ser estendido, por decreto a funções da mesma natureza, vinculadas aos órgãos integrantes da Presidência da República.”

“Art. 146
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Executivo:

a)
b) obedecidas as diretrizes, princípios fundamentais e demais disposições da presente lei, expedirá progressivamente os atos de reorganização, reestruturação, lotação, definição de competência, revisão de funcionamento e outros necessários a efetiva implantação da reforma.”

“Art. 155. As iniciativas e providências que contribuem para o estímulo e intensificação das atividades de ciência e tecnologia, serão objeto de coordenação com o propósito de acelerar o desenvolvimento nacional através da crescente participação do País no progresso científico e tecnológico.”

“Art. 157. As medidas relacionadas com a formulação e execução da política nacional do abastecimento serão objeto de coordenação na forma estabelecida em decreto.”

“Art. 172. O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente aos serviços, institutos e estabelecimentos incumbidos da execução de atividades de pesquisa ou ensino ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, que por suas peculiaridades de organização e funcionamento, exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta, observada sempre a supervisão ministerial.

§ 1.º Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de Órgãos Autônomos.

§ 2.º Nos casos de concessão de autonomia financeira, fica o Poder Executivo autorizado a instituir fundos especiais de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades do órgão autônomo, orçamentários e extraorçamentários, inclusive a receita própria.”

“Art. 195. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização em decreto e será sempre precedida de parecer do órgão próprio responsável pelo patrimônio da União, quanto à sua oportunidade e conveniência.”

Art. 2.º Não serão instituídas pelo Poder Público novas fundações que não satisfacam cumulativamente os seguintes requisitos e condições:

a) dotação específica de patrimônio, gerido pelos órgãos da direção da fundação segundo os objetivos estabelecidos na respectiva lei de criação;

b) participação de recursos privados no patrimônio e nos dispêndios correntes da fundação, equivalentes a, no mínimo, um terço do total;

c) objetivos não lucrativos e que, por sua natureza, não possam ser satisfatoriamente executados por órgão da Administração Federal, direta ou indireta;

d) demais requisitos estabelecidos na legislação pertinente a fundações (artigos 24 e seguintes do Código Civil).

Art. 3.º Não constituem entidades da Administração Indireta as fundações instituídas em virtude de lei federal, aplicando-se-lhes, entretanto, quando recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, a supervisão ministerial de que tratam os artigos 19 e 26 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º A aprovação de quadros e tabelas de pessoal das autarquias federais e a fixação dos respectivos vencimentos e salários são de competência do Presidente da República, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam a órgãos das próprias autarquias competência para a prática destes atos.

Art. 5.º Desde que a maioria do capital votante permaneça de propriedade da União, será admitida, no capital da Empresa Pública (artigo 5.º inciso II, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967), a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno bem como de entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6.º O Presidente da República poderá atribuir, em caráter transitório ou permanente, ao Ministro encarregado da Reforma Administrativa, a supervisão do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).





LEI N.º 4.320

DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I —

II —

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei:

MENSAGEM N.º 116, DE 1975
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Belicado Brasil — IMBEL, e dá outras providências".

Brasília, em 24 de abril de 1975 — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 200, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1974, DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A busca do aumento das taxas de crescimento industrial, pela adoção de uma política voltada para a configuração definitiva do perfil industrial brasileiro parece recomendar a articulação de campos pioneiros existentes no País para encontrar soluções e caminhos inexplorados, que permitam novas opções para investimentos, diversificação da pauta de exportação e facilidades para a importação de bens de capital.

Art. 7.º Ficam substituídas:

6.º no artigo 97 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, as expressões "nas condições previstas neste artigo" por "nos termos da legislação trabalhista";

II — no artigo 161 do Decreto-lei referido no item anterior a palavra "lei" por "decreto".

Art. 8.º Ficam suprimidas, nos artigos 35 e 39 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, as referências a setores e revogados o § 2.º do artigo 4.º, o parágrafo único do artigo 31, o parágrafo único do artigo 37, o parágrafo único do artigo 50, a alínea "c" do artigo 146, os §§ 1.º e 2.º do artigo 155, e os artigos 168, 169, 192, 193, 194, 196 e 197 do mesmo decreto-lei.

Art. 9.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreatta — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.**

DECRETO-LEI N.º 2.627
DE 26 DE SETEMBRO DE 1940

Dispõe sobre as sociedades por ações.

Art. 81. Os estatutos poderão deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações comuns, inclusive o de voto, ou conferi-los com restrições, observado o disposto no art. 78.

Parágrafo único. As ações preferenciais adquirirão o direito de voto, de que não gozam em virtude dos estatutos, quando, pelo prazo neles fixado, que não será superior a três anos, deixarem de ser pagos os respectivos dividendos fixos, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

A forma de administração direta na qual foi criada e até hoje mantida a indústria pioneira de material bélico no País, propiciou, em função da rigidez de procedimentos, o surgimento de um complexo de problemas em que avulta a desarticulação do parque fabril militar e do seu dimensionamento.

Por outro lado, a iniciativa privada, neste setor, desenvolvendo-se sem orientação clara e definida, não chegou a estabelecer uma infra-estrutura capaz de atender as necessidades de material bélico, não só em quantidade, como, principalmente, em qualidade.

Verifica-se desta forma que, para modernizar o Exército Brasileiro e equipá-lo com material de tecnologia avançada, temos sido levados a importar, procedimento este oneroso e de pequena significação para o desenvolvimento do País.

Parece-nos, pois, oportuna a opção do fortalecimento da iniciativa privada, orientada no sentido de harmonizar e equilibrar seus esforços com a fabricação militar e, a curto prazo, estabelecer uma infra-estrutura industrial capaz de atender às necessi-

dades de segurança, gerada pelo crescente desenvolvimento do País.

A indústria de material bélico, contudo, por suas características inerentes, exige, além dos mecanismos normais de incentivo, uma orientação especial do Governo, que poderia ser dada através de uma empresa, capaz de instalar, impulsionar e racionalizar um moderno parque fabril, conduzindo-o, harmonizando-o, fortalecendo-o e articulando-o com o já existente no País. E, em condições de superar restrições tecnológicas, pressões internas e externas e cooperar em outros campos técnicos de pesquisa.

Dentro do quadro institucional brasileiro, a realização deste objetivo poder-se-ia fazer pela criação de uma empresa pública, nos moldes previstos no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, valendo-se o Governo da sua larga experiência neste tipo de empresa.

Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que consubstancia a providência justificada nesta exposição de motivos.

Com profundo respeito, Gen. Sylvio Frota.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 272-A/1975
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 272-B/1975



Autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, e dá outras provisões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Empresa Pública, na conformidade do inciso II do Art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL - vinculada ao Ministério do Exército.

Parágrafo único - A IMBEL terá sede na Capital Federal.

Art. 2º - A IMBEL, que desenvolverá suas atividades no setor de material bélico, com estrita observância das Políticas, Planos e Programas do Governo Federal e das diretrizes fixadas pelo Ministro do Exército, tem por objetivo:

I - Colaborar no planejamento e fabricação de material bélico pela transferência de tecnologia, incentivo à implantação de novas indústrias e prestação de assistência técnica e financeira;

II - Promover, com base na iniciativa privada, a implantação e desenvolvimento da indústria de material bê-



lico de interesse do Exército;

III - Administrar industrial e comercialmente seu próprio parque de material bélico por força de contingência de pioneirismo, conveniência administrativa ou no interesse da segurança nacional;

IV - Promover o desenvolvimento e a execução de outras atividades relacionadas com a sua finalidade.

Parágrafo único - A IMBEL poderá criar subsidiárias e participar do capital de outras empresas que exerçam atividades relacionadas com a indústria de material bélico.

Art. 3º - O capital inicial da IMBEL será representado pelo valor da incorporação dos bens móveis e imóveis dos estabelecimentos fabris de material bélico do Exército e direitos a eles relativos, transferidos por ato do Poder Executivo ou em decorrência da absorção a que se refere a alínea II do Art. 4º, cujo plano, para efeito de novas absorções, poderá ser alterado, a qualquer tempo, por ato do Ministro do Exército.

§ 1º - O capital da IMBEL será aumentado:

I - Pela incorporação dos seguintes recursos da União:

a) Dotações orçamentárias e créditos adicionais;

b) Valores representados por "Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional" ou por outros títulos da dívida pública interna;

II - Pela incorporação de bens móveis e imóveis originários de pessoas jurídicas de direito público interno e direitos a eles relativos, bem como de entidades da



Administração Indireta da União, Distrito Federal, Estados e Municípios e de Fundos Especiais que estas entidades administrem;

III - Pela incorporação de reservas ou fundos disponíveis da empresa;

IV - Pela reavaliação do ativo móvel ou imóvel;

V - Pelas desapropriações de bens.

§ 2º - Os recursos e bens da União ou do Distrito Federal de que tratam as alíneas I e II do parágrafo anterior, serão transferidos à IMBEL:

I - Os imóveis, por ato autorizativo do competente Poder Executivo;

II - Os móveis, por contrato;

III - Os títulos a que se refere a letra b da alínea I do § 1º, em obediência à legislação que lhes é aplicável e, quando for o caso, por contrato assinado com os órgãos ou entidades competentes;

IV - Os bens e recursos das entidades da Administração Indireta da União e do Distrito Federal e os de suas Fundações criadas por lei, serão transferidos à IMBEL, mediante assinatura de contrato, e os dos Estados e Municípios em obediência à legislação própria.

Art. 4º - O Presidente da República designará, por indicação do Ministro do Exército, o representante da União nos atos constitutivos da IMBEL, que compreendem:

I - Aprovação pelo Presidente da República dos Estatutos da IMBEL, encaminhados no prazo de 90 (nove- ta) dias após a vigência desta lei, pelo Ministro do Exérci-



to.

II - Arrolamento e avaliação dos bens e direitos dos estabelecimentos fabris de Material Bélico do Exército, pertencentes à União, e elaboração do Plano de Absorção Gradativa desses estabelecimentos, executados por comissões especialmente designadas pelo Ministro do Exército, e por ele aprovados.

Art. 5º - Os Estatutos da IMBEL, que poderão ser alterados por decreto do Presidente da República, ouvido o Ministro do Exército ou por proposta deste, admitirão como participantes do seu capital:

I - Pessoas jurídicas de direito público interno;

II - Entidades da administração indireta da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Art. 6º - O Presidente e Diretores da IMBEL serão nomeados pelo Presidente da República.

Art. 7º - Constituem recursos da IMBEL:

I - A venda de produtos;

II - Os rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

III - O produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

IV - Os recursos recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica especializada ou administrativa;

V - As dotações orçamentárias e créditos adicionais da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;



VI - Os recursos provenientes de outras fontes.

Art. 8º - As atividades executivas da IMBEL, bem como de suas subsidiárias, serão objeto, sempre que possível, de realização indireta, desde que exista na área de atividade iniciativa privada capacitada a desenvolver os encargos de execução.

Art. 9º - O Ministério do Exército e quaisquer órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal darão prioridade à utilização dos produtos e serviços da IMBEL.

Art. 10 - O pessoal da IMBEL reger-se-á pela legislação trabalhista.

Art. 11 - Os Oficiais dos Quadros de Engenheiros das Forças Armadas, em exercício na IMBEL, são considerados como em serviço de natureza militar.

Art. 12 - O pessoal da IMBEL, ou a seu serviço, é obrigado a manter absoluto sigilo quanto aos trabalhos, tarefas e assuntos que cheguem ao seu conhecimento, em razão de sua atividade na empresa.

Art. 13 - A representação da IMBEL, em juízo e fora dele, incumbe ao Presidente, que poderá constituir mandatários.

Art. 14 - A IMBEL fica autorizada a promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 - As transferências do domínio dos bens imóveis, a que se referem a alínea II do § 1º do Art. 3º e a alínea II do Art. 4º, ocorrerão mediante simples menção na nova transcrição nos livros de registro dos ofícios privativos (SPU) ou nos cartórios de registro de imóveis, de que os dados, características e confrontações são os mesmos



constantes da transcrição anterior, devendo o funcionário, ou o oficial do cartório, fazer o competente registro em nome da "Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL".

Parágrafo único - Constituem instrumentos competentes para operar as transferências de que trata este artigo os atos a que se refere a alínea II do Art. 4º ou, no caso dos imóveis de que trata a alínea II do § 1º do Art. 3º, as respectivas relações indicativas, organizadas pela IMBEL e aprovadas pelo Ministro do Exército.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a, quando julgar oportuno, transformar a Empresa Pública IMBEL em Sociedade de Economia Mista, assim definida pela legislação pertinente, não se lhe aplicando os requisitos do Art. 38 e do parágrafo único do Art. 81, do Decreto-lei nº 2.627, de 27 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5º, do Art. 45, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965. Para esse fim a sociedade:

I - Manterá a mesma denominação da empresa pública criada por esta lei, da qual será a sucessora para todos os fins de direito;

II - Terá por fim e objeto o desempenho das atividades exercidas pela empresa pública à qual sucederá;

III - Estabelecerá que a participação inicial da União no capital da sociedade de economia mista a que se refere este artigo será representada pelo ativo líquido da empresa pública criada por esta lei.

§ 1º - Os Estatutos da Sociedade de Economia Mista, cuja criação é autorizada por esta lei, serão aprovados por decreto do Presidente da República.

§ 2º - Os Estatutos da Sociedade de Economia Mista serão arquivados no competente Registro do Comércio e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



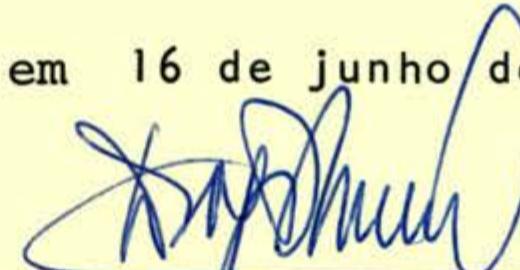
Atividades Afins e as alterações subsequentes necessárias se rão decididas e processadas de acordo com o que dispõe a lei das sociedades anônimas.

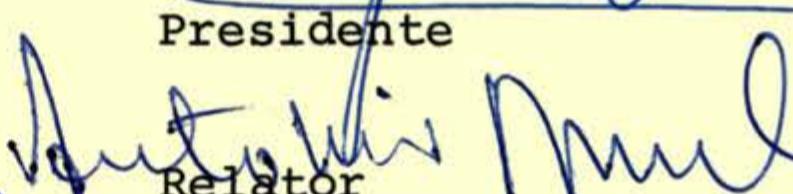
Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até o valor de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), destinado ao atendimento das despesas com implantação e início de operações da IMBEL.

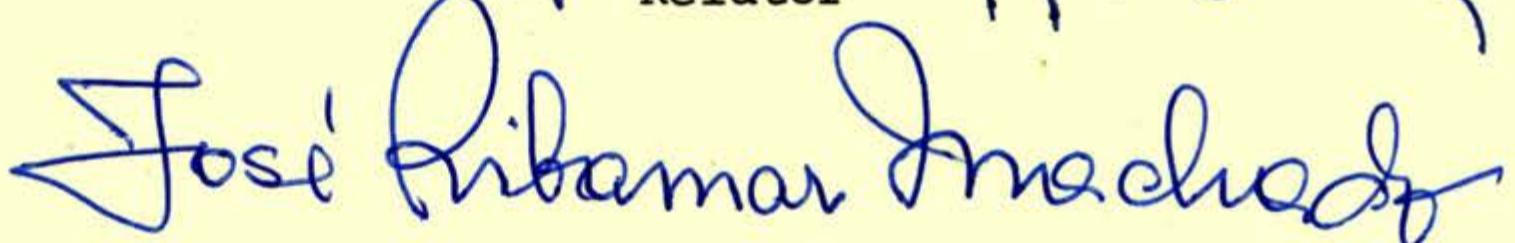
Parágrafo único - Os recursos necessários para ocorrer à despesa autorizada neste artigo serão resultantes da anulação de dotações orçamentárias, na forma do item III do § 1º, do Art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em 16 de junho de 1975.


Presidente


Relator


José Ribamar Machado



Brasília, 17 de junho de 1975

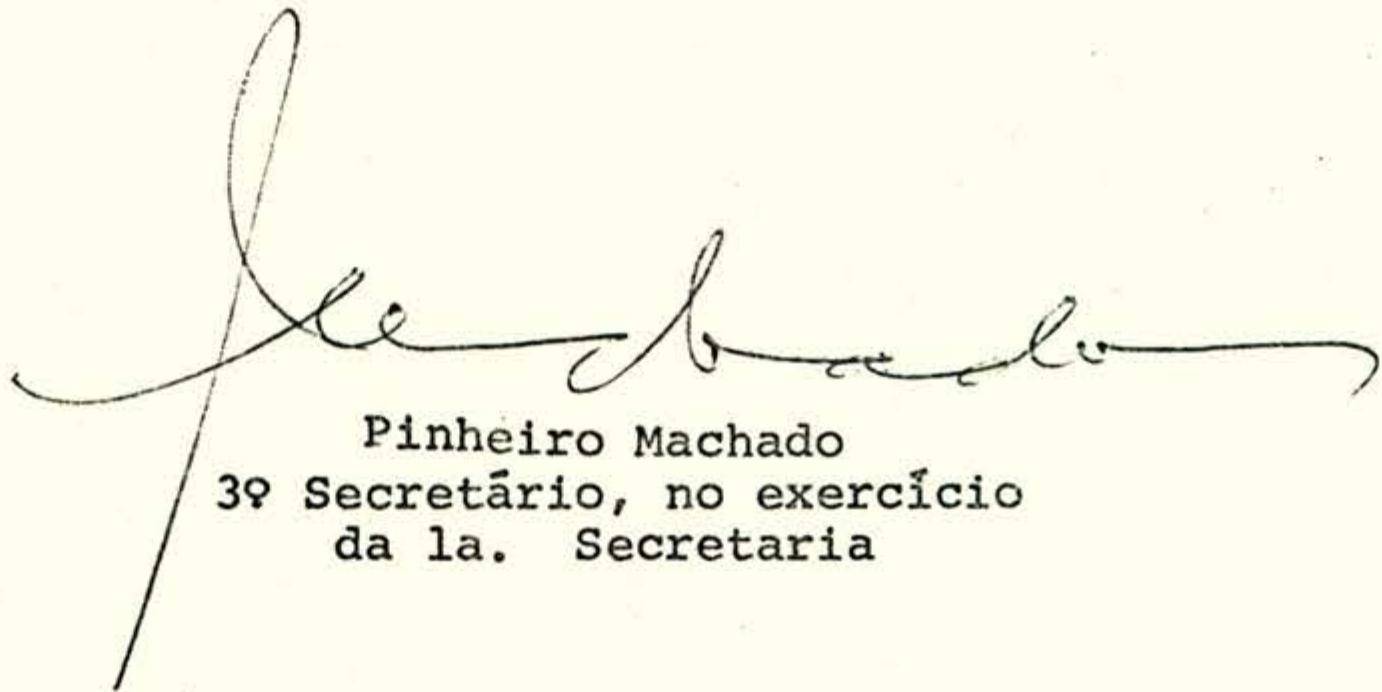
00315

Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 272-B, de 1975

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 272-B, de 1975, que "autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústrias de Material Bélico do Brasil - IMBEL, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


Pinheiro Machado
3º Secretário, no exercício
da 1a. Secretaria

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ
Primeiro Secretário do Senado Federal

Aracaju 20 de outubro de 1975
Ass. P.D. Eny 136.75



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 272-A, de 1975

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 116/75

Autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 272, de 1975, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Empresa Pública, na conformidade do inciso II do Art. 5.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, renominada Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL, vinculada ao Ministério do Exército.

Parágrafo único. A IMBEL terá sede na Capital Federal.

Art. 2.º A IMBEL, que desenvolverá suas atividades no setor de Material Bélico, com estrita observância das Políticas, Planos e Programas do Governo Federal e das diretrizes fixadas pelo Ministro do Exército, tem por objetivo:

I — colaborar no planejamento e fabricação de material bélico pela transferência tecnologia, incentivo à implantação de novas indústrias e prestação de assistência técnica e financeira;

II — promover, com base na iniciativa privada, a implantação e desenvolvimento

da indústria de material bélico de interesse do Exército;

III — administrar industrial e comercialmente seu próprio parque de material bélico por força de contingência de pionerismo, conveniência administrativa ou no interesse da segurança nacional;

IV — promover o desenvolvimento e a execução de outras atividades relacionadas com a sua finalidade.

Parágrafo único. A IMBEL poderá criar subsidiárias e participar do capital de outras empresas que exerçam atividades relacionadas com a indústria de material bélico.

Art. 3.º O capital inicial da IMBEL será representado pelo valor da incorporação dos bens móveis e imóveis dos estabelecimentos fabris de material bélico do Exército e direitos a eles relativos, transferidos por ato do Poder Executivo ou em decorrência da absorção a que se refere a alínea II do Art. 4.º, cujo plano, para efeito de novas absorções, poderá ser alterado, a qualquer tempo, por ato do Ministro do Exército.

§ 1.º O capital da IMBEL será aumentado:

I — pela incorporação dos seguintes recursos da União:

a) dotações orçamentárias e créditos adicionais;

b) valores representados por "Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional" ou por outros títulos da dívida pública interna;



II — pela incorporação de bens móveis e imóveis originários de pessoas jurídicas de direito público interno e direitos a eles relativos, bem como de entidades da Administração Indireta da União, Distrito Federal, Estados e Municípios e de Fundos Especiais que estas entidades administrem;

III — pela incorporação de reservas ou fundos disponíveis da empresa;

IV — pela reavaliação do ativo móvel ou imóvel;

V — pelas desapropriações de bens.

§ 2.º Os recursos e bens da União ou do Distrito Federal de que tratam as alíneas I e II do parágrafo anterior, serão transferidos à IMBEL:

I — os imóveis, por ato autorizativo do competente Poder Executivo;

II — os móveis, por contrato;

III — os títulos a que se refere a letra "b" da alínea I do § 1.º, em obediência à legislação que lhes é aplicável e, quando for o caso, por contrato assinado com os órgãos ou entidades competentes;

IV — os bens e recursos das entidades da Administração Indireta da União e do Distrito Federal e os de suas Fundações criadas por Lei, serão transferidos à IMBEL, mediante assinatura de contrato, e os dos Estados e Municípios em obediência à legislação própria.

Art. 4.º O Presidente da República designará, por indicação do Ministro do Exército, o representante da União nos atos constitutivos da IMBEL, que compreendem:

I — aprovação pelo Presidente da República dos Estatutos da IMBEL, encaminhados no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei, pelo Ministro do Exército;

II — arrolamento e avaliação dos bens e direitos dos estabelecimentos fabris de Material Bélico do Exército, pertencentes à União, e elaboração do Plano de Absorção Gradativa desses estabelecimentos, executados por comissões especialmente designadas pelo Ministro do Exército, e por ele aprovados.

Art. 5.º Os Estatutos da IMBEL, que poderão ser alterados por Decreto do Presidente da República, ouvido o Ministro do Exército ou por proposta deste, admitirão como participantes do seu capital:

I — pessoas jurídicas de direito público interno;

II — entidades da administração indireta da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Art. 6.º O Presidente e diretores da IMBEL serão nomeados pelo Presidente da República.

Art. 7.º Constituem recursos da IMBEL:

I — a venda de produtos;

II — os rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

III — o produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

IV — os recursos recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica especializada ou administrativa;

V — as dotações orçamentárias e créditos adicionais da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

VI — os recursos provenientes de outras fontes.

Art. 8.º As atividades executivas da IMBEL, bem como de suas subsidiárias, serão objeto, sempre que possível, de realização indireta, desde que exista na área de atividade iniciativa privada capacitada a desenvolver os encargos de execução.

Art. 9.º O Ministério do Exército e quaisquer órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal darão prioridade à utilização dos produtos e serviços da IMBEL.

Art. 10. O pessoal da IMBEL reger-se-á pela legislação trabalhista.

Art. 11. Os Oficiais dos Quadros de Engenheiros das Forças Armadas, em exercício na IMBEL, são considerados como em serviço de natureza militar.

Art. 12. O pessoal da IMBEL, ou a seu serviço é obrigado a manter absoluto sigilo quanto aos trabalhos, tarefas e assuntos que cheguem ao seu conhecimento, em razão de sua atividade na empresa.

Art. 13. A representação da IMBEL, em juízo e fora dele, incumbe ao Presidente, que poderá constituir mandatários.

Art. 14. A IMBEL fica autorizada a promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15. As transferências do domínio dos bens imóveis a que se referem a alínea II do § 1.º do Art. 3.º e a alínea II do Art. 4.º, ocorrerão mediante simples menção na nova transcrição nos livros de re-

gistro dos ofícios privativos (SPJ) ou nos cartórios de registro de imóveis, de que os dados, características e confrontações são os mesmos constantes da transcrição anterior, devendo o funcionário, ou o oficial do cartório, fazer o competente registro em nome da "Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL".

Parágrafo único. Constituem instrumentos competentes para operar as transferências de que trata este artigo, os atos a que se refere a alínea II do Art. 4º ou, no caso dos imóveis de que trata a alínea II do § 1º do Art. 3º, as respectivas relações indicativas, organizadas pela IMBEL e aprovadas pelo Ministro do Exército.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a, quando julgar oportuno, transformar a Empresa Pública IMBEL em Sociedade de Economia Mista, assim definida pela legislação pertinente, não se lhe aplicando os requisitos do Art. 38 e do Parágrafo único do Art. 81, do Decreto-lei n.º 2.627, de 27 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5º, do Art. 45 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965.

Para esse fim a Sociedade:

I — manterá a mesma denominação da empresa pública criada por esta Lei a qual será a sucessora para todos os fins de direito;

II — terá por fim e objeto o desempenho das atividades exercidas pela empresa pública à qual sucederá;

III — estabelecerá que a participação inicial da União no capital da sociedade de economia mista a que se refere este artigo, será representada pelo ativo líquido da empresa pública criada por esta Lei.

§ 1º Os Estatutos da Sociedade de Economia Mista, cuja criação é autorizada por esta Lei, serão aprovados por decreto do Presidente da República.

§ 2º Os Estatutos da Sociedade de Economia Mista serão arquivados no competente Registro do Comércio e Atividades Afins e as alterações subsequentes necessárias serão decididas e processadas de acordo com o que dispõe a Lei das sociedades anônimas.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até o valor de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) destinado ao atendimento das despesas com implantação e início de operações da IMBEL.

Parágrafo único. Os recursos necessários para ocorrer à despesa autorizada nes-

te artigo, serão resultantes da anulação de dotações orçamentárias, na forma do item III do § 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1975.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 200,
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

.....
Art. 5º Para os fins deste Decreto-lei, considera-se:

I —

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

.....
**DECRETO-LEI N.º 900
DE 29 DE SETEMBRO DE 1969**

Altera disposições do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo estabelecida no art. 46, incisos II e IV, da Constituição, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal."





“Art. 5.º
Y.C.D.

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.”

“Art. 15.

§ 1.º

§ 2.º Com relação à Administração Militar, observar-se-á a finalidade precípua que deve regê-la, tendo em vista a destinação constitucional das Forças Armadas, sob a responsabilidade dos respectivos Ministros, que são os seus Comandantes Superiores.

§ 3.º”

“Art. 21. O Ministro de Estado exercerá a supervisão de que trata este título com apoio nos Órgãos Centrais.

Parágrafo único. No caso dos Ministros Militares a supervisão ministerial terá, também, como objetivo, colocar a administração, dentro dos princípios gerais estabelecidos nesta lei, em coerência com a destinação constitucional precípua das Forças Armadas, que constitui a atividade afim dos respectivos Ministérios.”

“Art. 23.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Além das funções previstas neste título a Secretaria-Geral do Ministério de Planejamento e Coordenação Geral exercerá as atribuições de Órgão Central dos sistemas de planejamento e orçamento, e a Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, as de Órgãos Central do sistema de administração financeira, contabilidade e auditoria.”

“Art. 31. A estruturação dos sistemas de que trata o art. 30 e a subordinação dos respectivos Órgãos Centrais serão estabelecidas em decreto.”

“Art. 36. Para auxiliá-lo na coordenação de assuntos afins ou interdependentes, que interessem a mais de um Ministério, o Presidente da República poderá incumbir de missão coordenadora um dos Ministros de Estado, cabendo essa missão à ausência de designação específica ao Ministro de Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos assuntos militares, cuja coordenação far-se-á diretamente pelo Presidente da República.”

“Art. 37. O Presidente da República poderá prever até 4 (quatro) cargos de Ministro Extraordinário para o desempenho de encargos temporários de natureza relevante.”

“Art. 40. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível no assessoramento direto do Presidente da República, na formulação e na execução da Política de Segurança Nacional.

§ 1.º

§ 2.º No que se refere a execução da Política de Segurança Nacional, o Conselho apreciará os problemas que lhe forem propostos no quadro da conjuntura nacional ou internacional.”

“Art. 43. O Conselho dispõe de uma Secretaria-Geral, como órgão de estudo, planejamento e coordenação no campo da segurança nacional e conta com a colaboração da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Civis e de outros órgãos complementares, cuja criação se torne imprescindível ao cumprimento de sua finalidade constitucional.”

“Art. 45. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, pelo Exército e pela Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei. As Forças Armadas, essenciais à execução da Política de Segurança Nacional, desti-

nam-se à defesa da Pátria e à garantia dos Poderes constituídos, da Lei e da Ordem.

Parágrafo único. As Forças Armadas, nos casos de calamidade pública, colaborarão com os Ministérios Civis, sempre que solicitadas, na assistência às populações atingidas e no restabelecimento da normalidade.”

“Art. 50. O Estado-Maior das Forças Armadas, órgãos de assessoramento do Presidente da República tem por atribuições:

I — Proceder aos estudos para a fixação da Política, da Estratégia e da Doutrina Militares, bem como elaborar e coordenar os planos e programas decorrentes;

II — Estabelecer os planos para emprego das Forças Combinadas ou Conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares no exterior, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares competentes;

III — Coordenar as informações estratégicas no Campo Militar;

IV — Coordenar, no que transcendia os objetivos específicos e as disponibilidades previstas no Orçamento dos Ministérios Militares, os planos de pesquisas, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação de recursos decorrentes.

V — Coordenar as representações das Forças Armadas no País e no exterior; VI — Proceder aos estudos e preparar as decisões sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da República”.

“Art. 51. A Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas é exercida por um oficial-general do mais alto posto, nomeado pelo Presidente da República, obedecido, em princípio, o critério de rodízio entre as Forças Armadas.”

“Art. 55. O Ministro da Marinha exerce a direção geral do Ministério da Marinha e é o Comandante Superior da Marinha de Guerra.”

“Art. 56. A Marinha de Guerra compreende suas organizações próprias, pessoal em serviço ativo e sua reserva, inclusive as formações auxiliares conforme fixado em lei.”

“Art. 57.

V —
.....

— Comando do Controle Naval do Trânsito Marítimo.”

“Art. 58. O Chefe do Estado-Maior da Armada exercerá, cumulativamente, o cargo de Comandante-Geral das forças mencionadas no inciso V do artigo anterior.”

“Art. 63. O Ministério da Aeronáutica administra os negócios da Aeronáutica e tem como atribuições principais a preparação da Aeronáutica Militar para o cumprimento de sua destinação constitucional e a supervisão das atividades da Aeronáutica Civil.

Parágrafo único. Cabe ao Ministério da Aeronáutica:

I — Propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira, inclusive de elementos para integrar as Forças Combinadas ou Conjuntas.

II — Orientar, coordenar e controlar as atividades da Aviação Civil, tanto comerciais como privadas e desportivas, observando, quanto às primeiras, a orientação estabelecida pelo Conselho Nacional dos Transportes, nos termos do art. 162 desta lei.

III — Estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, a infra-estrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea.

IV — Orientar, incentivar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interesse da Aeronáutica, obedecido, quanto às de interesse militar, o previsto no item IV do art. 50 da presente lei.

V — Operar o Correio Aéreo Nacional. VI — Estudar e propor diretrizes para a Política Aeroespacial Nacional.”

“Art. 64. O Ministro da Aeronáutica exerce a direção geral das atividades do Ministério e é o Comandante Superior da Aeronáutica Militar.”

“Art. 65. A Aeronáutica Militar é constituída pela Força Aérea Brasileira, por suas organizações próprias e por sua reserva, inclusive as organizações auxiliares, conforme previsto em lei.

§ 1.º A Força Aérea Brasileira é a parte da Aeronáutica Militar organizada e aparelhada para o cumprimento de sua destinação constitucional e em pleno exercício de suas atividades.





§ 2.º Constitui a reserva da Aeronáutica Militar todo o pessoal sujeito à incorporação na Força Aérea Brasileira mediante mobilização ou convocação, e as organizações auxiliares conforme fixado em lei."

"Art. 66. O Ministério da Aeronáutica compreende:

I — Órgãos de Direção Geral:

- Alto-Comando da Aeronáutica
- Estado-Maior da Aeronáutica
- Inspetoria Geral da Aeronáutica

II — Órgãos de Direção Setorial, organizados em base departamental (artigo 24).

III — Órgãos de Assessoramento:

- Gabinete do Ministro
- Consultoria Jurídica
- Conselhos e Comissões

IV — Órgãos de Apoio:

- Comandos, Diretorias, Institutos, Serviços e outros órgãos

V — Comandos Aéreos

- Comandos Territoriais"

"Art. 75. Os órgãos da Administração Federal, prestarão ao Tribunal de Contas, ou suas delegações, os informes relativos à administração dos créditos orçamentários e facilitarão a realização das inspeções de controle externo dos órgãos de administração financeira, contabilidade e auditorias.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo são as imprescindíveis ao exercício da auditoria financeira e orçamentária, realizada com base nos documentos enumerados nos itens I e II do artigo 36 do Decreto-lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, vedada a requisição sistemática de documentos ou comprovantes arquivados nos órgãos da administração federal, cujo exame se possa realizar através das inspeções de controle externo."

"Art. 91. Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares, quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual."

"Art. 101. O provimento em cargos em comissão e funções gratificadas obede-

cerá a critérios a serem fixados por ato do Poder Executivo que:

a) definirá os cargos em comissão de livre escolha do Presidente da República;

b) estabelecerá os processos de recrutamento com base no Sistema do Mérito; e

c) fixará as demais condições necessárias ao seu exercício."

"Art. 122. O Assessoramento Superior da Administração Civil compreenderá determinadas funções de assessoramento aos Ministros de Estado, definidas por decreto e fixadas em número limitado para cada Ministério civil, observadas as respectivas peculiaridades de organização e funcionamento.

§ 1.º As funções a que se refere este artigo caracterizadas pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, serão objeto de rigorosa individualização, e a designação para o seu exercício somente poderá recair em pessoas de comprovada idoneidade, cujas qualificações, capacidade e experiência específicas sejam examinadas, aferidas e certificadas por órgão próprio na forma definida em regulamento.

§ 2.º O exercício das atividades de que trata este artigo revestirá a forma de locação de serviços regulada mediante contrato individual, em que se exigirá tempo integral e dedicação exclusiva, não se lhe aplicando o disposto no artigo 35 do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, na redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 177, de 16 de fevereiro de 1967.

§ 3.º A prestação dos serviços a que alude este artigo será retribuída segundo critério fixado em regulamento, tendo em vista a avaliação de cada função em face das respectivas especificações, e as condições vigentes no mercado de trabalho."

"Art. 123. O servidor público designado para as funções de que trata o artigo anterior ficará afastado do respectivo cargo ou emprego enquanto perdurar a prestação de serviços, deixando de receber o vencimento ou salário correspondente ao cargo ou emprego público.

Parágrafo único. Poderá a designação para o exercício das funções referidas no artigo anterior recair em ocupante de função de confiança ou cargo em co-

missão diretamente subordinados ao Ministro de Estado, caso em que deixará de receber, durante o período de prestação das funções de assessoramento superior, o vencimento ou gratificação do cargo em comissão ou função de confiança.”

“Art. 124. O disposto no presente capítulo poderá ser estendido, por decreto a funções da mesma natureza, vinculadas aos órgãos integrantes da Presidência da República.”

“Art. 146
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Executivo:

a)
b) obedecidas as diretrizes, princípios fundamentais e demais disposições da presente lei, expedirá progressivamente os atos de reorganização, reestruturação, lotação, definição de competência, revisão de funcionamento e outros necessários a efetiva implantação da reforma.”

“Art. 155. As iniciativas e providências que contribuem para o estímulo e intensificação das atividades de ciência e tecnologia, serão objeto de coordenação com o propósito de acelerar o desenvolvimento nacional através da crescente participação do País no progresso científico e tecnológico.”

“Art. 157. As medidas relacionadas com a formulação e execução da política nacional do abastecimento serão objeto de coordenação na forma estabelecida em decreto.”

“Art. 172. O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente aos serviços, institutos e estabelecimentos incumbidos da execução de atividades de pesquisa ou ensino ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, que por suas peculiaridades de organização e funcionamento, exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta, observada sempre a supervisão ministerial.

§ 1.º Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de Órgãos Autônomos.

§ 2.º Nos casos de concessão de autonomia financeira, fica o Poder Executivo autorizado a instituir fundos especiais de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades do órgão autônomo, orçamentários e extraorçamentários, inclusive a receita própria.”

“Art. 195. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização em decreto e será sempre precedida de parecer do órgão próprio responsável pelo patrimônio da União, quanto à sua oportunidade e conveniência.”

Art. 2.º Não serão instituídas pelo Poder Público novas fundações que não satisfacam cumulativamente os seguintes requisitos e condições:

a) dotação específica de patrimônio, gerido pelos órgãos da direção da fundação segundo os objetivos estabelecidos na respectiva lei de criação;

b) participação de recursos privados no patrimônio e nos dispêndios correntes da fundação, equivalentes a, no mínimo, um terço do total;

c) objetivos não lucrativos e que, por sua natureza, não possam ser satisfatoriamente executados por órgão da Administração Federal, direta ou indireta;

d) demais requisitos estabelecidos na legislação pertinente a fundações (artigos 24 e seguintes do Código Civil).

Art. 3.º Não constituem entidades da Administração Indireta as fundações instituídas em virtude de lei federal, aplicando-se-lhes, entretanto, quando recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, a supervisão ministerial de que tratam os artigos 19 e 26 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º A aprovação de quadros e tabelas de pessoal das autarquias federais e a fixação dos respectivos vencimentos e salários são de competência do Presidente da República, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam a órgãos das próprias autarquias competência para a prática destes atos.

Art. 5.º Desde que a maioria do capital votante permaneça de propriedade da União, será admitida, no capital da Empresa Pública (artigo 5.º inciso II, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967), a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno bem como de entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6.º O Presidente da República poderá atribuir, em caráter transitório ou permanente, ao Ministro encarregado da Reforma Administrativa, a supervisão do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).





Art. 7º Ficam substituídas:

I — no artigo 97 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, as expressões “nos termos das condições previstas neste artigo” por “nos termos da legislação trabalhista”;

II — no artigo 161 do Decreto-lei referido no item anterior a palavra “lei” por “decreto”.

Art. 8º Ficam suprimidas, nos artigos 35 e 39 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, as referências a setores e revogados o § 2º do artigo 4º, o parágrafo único do artigo 31, o parágrafo único do artigo 37, o parágrafo único do artigo 50, a alínea “c” do artigo 146, os §§ 1º e 2º do artigo 155, e os artigos 168, 169, 192, 193, 194, 196 e 197 do mesmo decreto-lei.

Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.**

DECRETO-LEI N.º 2.627
DE 26 DE SETEMBRO DE 1940

Dispõe sobre as sociedades por ações.

Art. 81. Os estatutos poderão deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações comuns, inclusive o de voto, ou conferi-los com restrições, observado o disposto no art. 78.

Parágrafo único. As ações preferenciais adquirirão o direito de voto, de que não gozam em virtude dos estatutos, quando, pelo prazo neles fixado, que não será superior a três anos, deixarem de ser pagos os respectivos dividendos fixos, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

LEI N.º 4.320
DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I —
II —

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei:

MENSAGEM N.º 116, DE 1975
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada liberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, o anexo projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL, e dá outras providências”.

Brasília, em 24 de abril de 1975 — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 200, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1974, DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A busca do aumento das taxas de crescimento industrial, pela adoção de uma política voltada para a configuração definitiva do perfil industrial brasileiro parece recomendar a articulação de campos pioneiros existentes no País para encontrar soluções e caminhos inexplorados, que permitam novas opções para investimentos, diversificação da pauta de exportação e facilidades para a importação de bens de capital.

A forma de administração direta na qual foi criada e até hoje mantida a indústria

pioneira de material bélico no País, propiciou, em função da rigidez de procedimentos, o surgimento de um complexo de problemas em que avulta a desarticulação do parque fabril militar e do seu dimensionamento.

Por outro lado, a iniciativa privada, neste setor, desenvolvendo-se sem orientação clara e definida, não chegou a estabelecer uma infra-estrutura capaz de atender as necessidades de material bélico, não só em quantidade, como, principalmente, em qualidade.

Verifica-se desta forma que, para modernizar o Exército Brasileiro e equipá-lo com material de tecnologia avançada, temos sido levados a importar, procedimento este oneroso e de pequena significação para o desenvolvimento do País.

Parece-nos, pois, oportuna a opção do fortalecimento da iniciativa privada, orientada no sentido de harmonizar e equilibrar seus esforços com a fabricação militar e, a curto prazo, estabelecer uma infra-estrutura industrial capaz de atender às necessidades de segurança, gerada pelo crescente desenvolvimento do País.

A indústria de material bélico, no entanto, por suas características inerentes, exige, além dos mecanismos normais de incentivo, uma orientação especial do Governo, que poderia ser dada através de uma empresa, capaz de instalar, impulsionar e racionalizar um moderno parque fabril, conduzindo-o, harmonizando-o, fortalecendo-o e articulando-o com o já existente no País. E, em condições de superar restrições tecnológicas, pressões internas e externas e cooperar em outros campos técnicos de pesquisa.

Dentro do quadro institucional brasileiro, a realização deste objetivo poder-se-ia fazer pela criação de uma empresa pública, nos moldes previstos no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, valendo-se o Governo da sua larga experiência neste tipo de empresa.

Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que consubstancia a providência justificada nesta exposição de motivos.

Com profundo respeito, **Gen. Sylvio Frota.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

O aumento do poder nacional pela industrialização, com a implantação de uma in-

fra-estrutura econômica e a exploração dos recursos naturais, exigiu do Exército Brasileiro uma reformulação mais ampla para assegurar ao País, juntamente com a Aeronaútica e a Marinha, a necessária segurança. Não têm, todavia, caráter de corrida armamentista as medidas tomadas pelo Exército visando ao seu reaparelhamento. Antes, sua finalidade básica é a de aumentar a operacionalidade da força, objetivando, ainda, a: 1) observância do princípio de nacionalização dos equipamentos, como fundamento da própria segurança e estímulo à indústria do País; 2) possibilidade de recuperação de equipamentos, sempre que conveniente, sob o duplo aspecto de emprego e de economia; 3) orientação das atividades de pesquisa tecnológica visando a modernização e reequipar o Exército com base na indústria nacional; 4) motivação profissional.

Considerando o mais bem treinado da América Latina, o Exército Brasileiro já fabrica vários equipamentos que antes eram importados.

Uma nova filosofia passou a imperar no reequipamento do Exército: uma filosofia que se caracteriza pela utilização ao máximo de indústria especializada e *know-how* nacionais no desenvolvimento e fabricação de novos equipamentos.

Na renovação, que é constante, do seu armamento, o Exército busca a padronização de calibres e a gradativa e paulatina substituição daqueles julgados antiquados. A definição do material adquirido no País, ao ser realizada, estabelece sempre aqueles que deverão ser fabricados pela indústria civil e pela militar, visando-se, antes de mais nada, ao incremento do desenvolvimento dos protótipos nacionais.

2. A indústria, que é a parcela fundamental no processo do desenvolvimento econômico e da criação da riqueza e a quem cabe no mundo moderno a grande missão de executar as conquistas da ciência e da tecnologia, tem de aparelhar-se, racional e pragmaticamente, para o muito que tem ainda de realizar na tarefa ciclópica de todos nós: a patriótica tarefa de construir o Brasil-Potência com que sonharam os nossos antepassados e pelo qual esperam os nossos descendentes.

E a indústria bélica, no fulcro deste desiderium de capacitação, racional e pragmática, encontra na presente Mensagem Presidencial, o instrumento para a realização de tão altos objetivos, permitindo a independência em relação à indústria bélica estrangeira, contribuindo, além de desenvolvimen-

58
to de know-how nacional, para a segurança interna do País.

3. Cumprindo dispositivo constitucional e fundamentado em Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, enviou o Poder Executivo à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei que objetiva: "autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL), e dá outras providências".

A Exposição de Motivos do Ministro Sr. General Sylvio Frota justifica plenamente este projeto ao esclarecer que: "A indústria de material bélico, no entanto, por suas características inerentes, exige, além dos mecanismos normais de incentivo, uma orientação especial do Governo, que poderia ser dada através de uma empresa, capaz de instalar, impulsionar e racionalizar um moderno parque fabril, conduzindo-o, harmonizando-o, fortalecendo-o, e articulando-o com o já existente no País, em condições de superar restrições tecnológicas, pressões internas e externas e cooperar em outros campos técnicos de pesquisa.

Finalizando, considera que "dentro do quadro institucional brasileiro, a realização deste objetivo poder-se-ia fazer pela criação de uma empresa pública, nos moldes previstos no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, valendo-se o Governo da sua larga experiência neste tipo de empresa".

Nos termos do art. 51 da Constituição, o "Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria..."

Assim, não padecendo o projeto sob exame de qualquer vício de ordem constitucional e jurídico, opinamos no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1975.
— **Lauro Leitão**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma, "B", realizada em 28-5-75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 272/75, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz, Presidente; Lauro Leitão, Relator; Alceu Collares, Blotta Júnior, Celso Barros, Ernesto Valente, João Gilberto, João Linhares, Joaquim Bevilacqua, José

Sally, Lidovino Fanton, Luiz Henrique, Ney Lopes e Theobaldo Barbosa.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1975.
— **Luiz Braz**, Presidente; **Lauro Leitão**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

I — Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem n.º 116/75, submete à elevada consideração do Congresso Nacional, nos termos do art. 51 da Constituição, anteprojeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL), e dá outras providências".

A matéria vem acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro do Exército, justificando a medida solicitada.

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Lauro Leitão.

II — Voto do Relator

A falta de uma infra-estrutura capaz de responder as necessidades de material bélico, não só em quantidade, como, principalmente, em idade, motivou o Poder Executivo no sentido da providência legislativa ora solicitada ao Congresso Nacional.

Com efeito, verificou-se que a iniciativa privada, no setor, não vem atendendo ao crescente desenvolvimento do País, nem tampouco se desenvolvendo com orientação clara e definida. Isto tem imposto ao Governo a opção de importar para manter modernizado o Exército Brasileiro com material de tecnologia avançada. Esta solução, na verdade, além de onerosa, não consulta aos interesses da segurança nacional.

Por igual, como bem salienta o ilustre Ministro do Exército em sua Exposição de Motivos, "a forma de administração direta na qual foi criada e até hoje mantida a indústria pioneira de material bélico no País, propiciou, em função da rigidez de procedimentos, o surgimento de um complexo de problemas em que avulta a desarticulação do parque fabril militar e do seu dimensionamento".

Este fato, aliado à larga experiência brasileira quanto às vantagens de se alcançar os objetivos colimados, através da criação de uma empresa pública, nos leva a acreditar que a fórmula encontrada será capaz

de dar ao País, em curto prazo, um moderno parque fabril, de acordo com as suas necessidades, "em condições de superar restrições tecnológicas, pressões internas e externas e cooperar em outros campos técnicos de pesquisa", segundo vem salientando naquela exposição.

Em consequência, o nosso parecer é pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Segurança Nacional, em 4 de junho de 1975. — **Alípio Carvalho**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Segurança Nacional, em reunião ordinária, realizada aos cinco dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e cinco, presentes os Senhores Deputados Italo Conti, Presidente; Célio Marques Fernandes e Rui Lino, Vice-Presidentes; Agostinho Rodrigues Alípio de Carvalho, Januário Feitosa, Nunes Leal, Parente Frota, Paulo Studart, Sílvio Venturilli, Sinval Boaventura, Florim Coutinho, Ney Ferreira, Antonio Belinati, Antunes de Oliveira, José Carlos Teixeira e Lincoln Grillo, apreciando o Projeto n.º 272/75. do Poder Executivo, que "autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL) e dá outras providências", opinou, unanimemente, pela sua aprovação, nos termos do parecer do Relator — Deputado Alípio de Carvalho.

Sala da Comissão de Segurança Nacional, em 5 de junho de 1975. — **Italo Conti**, Presidente; **Alípio Carvalho**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

1. **Lato sensu**, a administração é "toda atividade humana" desenvolvida para que se possa alcançar determinados fins humanos; em sentido restrito, porém, administração é a atividade do Estado, para que possa este realizar os seus fins.

Na administração individual, conceito geral de administração, predomina o interesse "econômico", ao passo que na administração pública, intervindo o Estado, além do interesse econômico, aparece, ainda, o interesse "jurídico".

Tornou-se necessário que acima dos interesses particulares de cada um, se colasse o interesse coletivo da sociedade.

Desse sentimento de existência coletiva, que não impede o individual, apareceu um poder superior que se impõe, pelo consenso

geral, para assegurar a consecução dos interesses coletivos: é o **poder público**.

2. Quando se fala em administração direta deve-se compreender em primeiro lugar todas as categorias de serviços executados diretamente pelos órgãos estatais, isto é, pelo conjunto dos organismos a que se acham afetos os serviços sob a responsabilidade do Estado.

Examinemos os serviços industriais do Estado.

De um modo geral, são serviços do Estado aqueles destinados à exploração de um determinado ramo de indústria ou de comércio. Distinguem-se da generalidade das empresas industriais exploradas por particulares, porque não têm preocupação essencial de lucro.

O Decreto-lei n.º 200, de 25 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a reforma administrativa, dá o conceito de autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista.

"Art. 5.º Para os fins desta lei, considera-se:

I — Autarquia...

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III — Sociedade de Economia Mista..."

As empresas públicas têm sobre as sociedades de economia mista, vantagens do controle mais perfeito e ao mesmo tempo permitindo o emprego de técnicas diferentes.

Esse tipo de empresa desenvolve-se nos países de baixa capitalização, onde a intervenção do Estado é mais necessária.

3. Em conformidade com o disposto no § 7.º do art. 28 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, opinar sobre matéria financeira e fiscal; proposições que importem em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública; quanto ao aspecto financeiro de quaisquer proposições, exceto as que se referem a abertura de créditos adicionais; etc.

4. Matéria Financeira e Fiscal.

Os altos objetivos colimados pelo presente projeto de lei, encaminhado pela Mensa-





gem Presidencial n.º 116/75, acompanhada de E.M. do Senhor Ministro do Exército, visam a proporcionar à indústria de material bélico, através da constituição de uma empresa pública, a capacidade de instalar, impulsionar e racionalizar um moderno parque fabril em condições de superar restrições tecnológicas, pressões internas e externas e cooperar em outros campos técnicos de pesquisa.

Para tanto, a constituição de empresa pública, afigura-se-nos uma forma adequada de empresa, por permitir as vantagens do controle mais perfeito e ao mesmo tempo permitindo o emprego de técnicas diferentes.

Ademais, a criação da empresa pública — IMBEL — obedece às normas técnico-financeiras e se enquadra no sistema institucional brasileiro, nos moldes previstos na Reforma Administrativa (Decreto-lei n.º 200/67), em que o Governo possui uma experiência.

A constituição do capital inicial da IMBEL, incorpora dotações orçamentárias e créditos adicionais; valores representados por títulos da União; bens móveis e imóveis; reservas ou fundos disponíveis da empresa; reavaliação do ativo móvel ou imóvel; desapropriações de bens (art. 3.º e seus itens, do Projeto).

A participação de entidades na formação do capital da IMBEL é estipulada no art. 5.º do Projeto.

Dispõe sobre os recursos que passarão a fazer parte da IMBEL (art. 7.º, do Projeto).

Determinar o regime da CLT para o pessoal da IMBEL (art. 10, do Projeto).

Dispõe sobre as transferências do domínio dos bens imóveis para a IMBEL (art. 15 e parágrafo único, do Projeto).

No art. 16, do Projeto, dispõe que a IMBEL pode ser transformada de empresa

pública em Sociedade de Economia Mista, se o Poder Executivo julgar oportuno; sendo obedecida a legislação pertinente.

Visando ao atendimento das despesas com implantação de operações da IMBEL autoriza (art. 17, do Projeto) ao Poder Executivo a abrir um crédito especial até o valor de Cr\$ 25.000.000,00, determinando, na forma da lei, que os recursos necessários a esta despesa serão resultantes de dotações orçamentárias.

II — Voto do Relator

Estando previstos a forma e os meios de manutenção da "Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL", rigorosamente dentro dos critérios técnico-financeiros mais adequados, nada a objetar. Pela aprovação.

Sala da Comissão, em de de 1975.
— Adriano Valente, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 12 do corrente, opinou, unanimemente, pela aprovação do parecer do Relator, Deputado Adriano Valente, ao Projeto de Lei n.º 272/75, do Poder Executivo (Mensagem n.º 116/75).

Compareceram à reunião os Senhores Deputados Homero Santos, Presidente; João Castelo e Pedro Faria, Vice-Presidentes; Adriano Valente, Antonio Morimoto, Fernando Magalhães, Francisco Bilac Pinto, João Vargas, Antonio José, Athiê Coury, Emanuel Waissmann, Epitácio Cafeteira, Gomes do Amaral, Moacyr Dalla, Nunes Rocha, Ribamar Machado, João Menezes, Milton Steinbruch, Odacir Klein, Roberto Carvalho, Ruy Côdo e Theodoro Mendes.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1975. — Homero Santos, Presidente. — Adriano Valente, Relator.

P. 272/3/75-



Autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, e dá outras provisões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Empresa Pública, na conformidade do inciso II do Art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL - vinculada ao Ministério do Exército.

Parágrafo único - A IMBEL terá sede na Capital Federal.

Art. 2º - A IMBEL, que desenvolverá suas atividades no setor de material bélico, com estrita observância das Políticas, Planos e Programas do Governo Federal e das diretrizes fixadas pelo Ministro do Exército, tem por objetivo:

I - Colaborar no planejamento e fabricação de material bélico pela transferência de tecnologia, incentivo à implantação de novas indústrias e prestação de assistência técnica e financeira;

II - Promover, com base na iniciativa privada, a implantação e desenvolvimento da indústria de material bélico de interesse do Exército;

III - Administrar industrial e comercialmente seu próprio parque de material bélico por força de contingência de pioneirismo, conveniência administrativa ou no interesse da segurança nacional;

IV - Promover o desenvolvimento e a execução de outras atividades relacionadas com a sua finalidade.

Parágrafo único - A IMBEL poderá criar subsidiárias e participar do capital de outras empresas que exerçam atividades relacionadas com a indústria de material bélico.





2.

Art. 3º - O capital inicial da IMBEL será representado pelo valor da incorporação dos bens móveis e imóveis dos estabelecimentos fabris de material bélico do Exército e direitos a eles relativos, transferidos por ato do Poder Executivo ou em decorrência da absorção a que se refere a alínea II do Art. 4º, cujo plano, para efeito de novas absorções, poderá ser alterado, a qualquer tempo, por ato do Ministro do Exército.

§ 1º - O capital da IMBEL será aumentado:

I - Pela incorporação dos seguintes recursos da União:

a) Dotações orçamentárias e créditos adicionais;

b) Valores representados por "Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional" ou por outros títulos da dívida pública interna;

II - Pela incorporação de bens móveis e imóveis originários de pessoas jurídicas de direito público interno e direitos a eles relativos, bem como de entidades da Administração Indireta da União, Distrito Federal, Estados e Municípios e de Fundos Especiais que estas entidades administrem;

III - Pela incorporação de reservas ou fundos disponíveis da empresa;

IV - Pela reavaliação do ativo móvel ou imóvel;

V - Pelas desapropriações de bens.

§ 2º - Os recursos e bens da União ou do Distrito Federal de que tratam as alíneas I e II do parágrafo anterior, serão transferidos à IMBEL:

I - Os imóveis, por ato autorizativo do competente Poder Executivo;

II - Os móveis, por contrato;

III - Os títulos a que se refere a letra b da alínea I do § 1º, em obediência à legislação que lhes é aplicável e, quando for o caso, por contrato assinado com os órgãos ou entidades competentes;

IV - Os bens e recursos das entidades da Administração Indireta da União e do Distrito Federal e os de suas Fundações criadas por lei, serão transferidos à IMBEL, mediante assinatura de contrato, e os dos Estados e Municípios em obediência à legislação própria.



3.

Art. 4º - O Presidente da República designará, por indicação do Ministro do Exército, o representante da União nos atos constitutivos da IMBEL, que compreendem:

I - Aprovação pelo Presidente da República dos Estatutos da IMBEL, encaminhados no prazo de 90 (nove-
ta) dias após a vigência desta lei, pelo Ministro do Exér-
cito.

II - Arrolamento e avaliação dos bens e direi-
tos dos estabelecimentos fabris de Material Bélico do Exér-
cito, pertencentes à União, e elaboração do Plano de Absorção
Gradativa desses estabelecimentos, executados por comissões
especialmente designadas pelo Ministro do Exército, e por
ele aprovados.

Art. 5º - Os Estatutos da IMBEL, que poderão ser alterados por decreto do Presidente da República, ouvido o Ministro do Exército ou por proposta deste, admitirão como participantes do seu capital:

I - Pessoas jurídicas de direito público inter-
no;

II - Entidades da administração indireta da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Art. 6º - O Presidente e Diretores da IMBEL serão nomeados pelo Presidente da República.

Art. 7º - Constituem recursos da IMBEL:

I - A venda de produtos;

II - Os rendimentos decorrentes de sua partici-
pação em outras empresas;

III - O produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

IV - Os recursos recebidos como retribuição pe-
la prestação de assistência técnica especializada ou adminis-
trativa;

V - As dotações orçamentárias e créditos adi-
cionais da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

VI - Os recursos provenientes de outras fontes.*

Art. 8º - As atividades executivas da IMBEL, bem como de suas subsidiárias, serão objeto, sempre que pos-
sível, de realização indireta, desde que exista na área de
atividade iniciativa privada capacitada a desenvolver os en-
cargos de execução.



4.

Art. 9º - O Ministério do Exército e quaisquer órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal darão prioridade à utilização dos produtos e serviços da IMBEL.

Art. 10 - O pessoal da IMBEL reger-se-á pela legislação trabalhista.

Art. 11 - Os Oficiais dos Quadros de Engenheiros das Forças Armadas, em exercício na IMBEL, são considerados como em serviço de natureza militar.

Art. 12 - O pessoal da IMBEL, ou a seu serviço, é obrigado a manter absoluto sigilo quanto aos trabalhos, tarefas e assuntos que chegam ao seu conhecimento, em razão de sua atividade na empresa.

Art. 13 - A representação da IMBEL, em juízo e fora dele, incumbe ao Presidente, que poderá constituir mandatários.

Art. 14 - A IMBEL fica autorizada a promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 - As transferências do domínio dos bens imóveis, a que se referem a alínea II do § 1º do Art. 3º e a alínea II do Art. 4º, ocorrerão mediante simples menção na nova transcrição nos livros de registro dos ofícios privativos (SPU) ou nos cartórios de registro de imóveis, de que os dados, características e confrontações são os mesmos constantes da transcrição anterior, devendo o funcionário, ou o oficial do cartório, fazer o competente registro em nome da "Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL".

Parágrafo único - Constituem instrumentos competentes para operar as transferências de que trata este artigo os atos a que se refere a alínea II do Art. 4º ou, no caso dos imóveis de que trata a alínea II do § 1º do Art. 3º, as respectivas relações indicativas, organizadas pela IMBEL e aprovadas pelo Ministro do Exército.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado, quando julgar oportuno, transformar a Empresa Pública IMBEL em Sociedade de Economia Mista, assim definida pela legislação pertinente, não se lhe aplicando os requisitos do Art. 38 e do parágrafo único do Art. 81, do Decreto-lei nº 2.627, de 27 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5º, do Art. 45, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965. Para esse fim a sociedade:

I - Manterá a mesma denominação da empresa pública criada por esta lei, da qual será a sucessora para todos os fins de direito;



5.

II - Terá por fim e objeto o desempenho das atividades exercidas pela empresa pública à qual sucederá;

III - Estabelecerá que a participação inicial da União no capital da sociedade de economia mista a que se refere este artigo será representada pelo ativo líquido da empresa pública criada por esta lei.

§ 1º - Os Estatutos da Sociedade de Economia Mista, cuja criação é autorizada por esta lei, serão aprovados por decreto do Presidente da República.

§ 2º - Os Estatutos da Sociedade de Economia Mista serão arquivados no competente Registro do Comércio e Atividades Afins e as alterações subsequentes necessários serão decididas e processadas de acordo com o que dispõe a lei das sociedades anônimas.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até o valor de Cr\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), destinado ao atendimento das despesas com implantação e início de operações da IMBEL.

Parágrafo único - Os recursos necessários para ocorrer à despesa autorizada neste artigo serão resultantes da anulação de dotações orçamentárias, na forma do item III do § 1º, do Art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 17 de junho de 1975.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE - CEL



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 272/75

AUTOR PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 116/75)

EMENTA Autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, e dá outras providências.

ANDAMENTO

Protocolado sob nº 2433 - AV/116/SUPAR/75-PE.

29.04.75 Leitura da Comunicação da Mensagem nº 116/75-PE.

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças.

28.04.75 É lido e vai a imprimir.

DCN 29.04.75, pag. 2019, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

02.05.75 Distribuído ao relator, Dep. LAURO LEITÃO.

DCN 06.05.75, pag. 2329, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

28.05.75 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. LAURO LEITÃO, pela constitucionalidade e juridicidade.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

04.06.75 Distribuído ao relator, Dep. ALÍPIO DE CARVALHO.

DCN 07.06.75, pag. 3823, col. 03

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

05.06.75 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. ALÍPIO DE CARVALHO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Continuação da Ficha de Sinopse do Projeto de Lei nº 272-A/75)



COMISSÃO DE FINANÇAS

09.06.75 Distribuído ao relator, Dep. ADRIANO VALENTE.
DCN 11.06.75, pag. 3948, col. 03

COMISSÃO DE FINANÇAS

11.06.75 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ADRIANO VALENTE, favorável ao projeto.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças, pela aprovação. (PL. 272-A/75)

PLENÁRIO

13.06.75 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

16.06.75 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. ANTÔNIO BRESOLIN.

PLENÁRIO

16.06.75 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 272-B/75)

17.6.75

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. Nº

315

Si pune em 17.7.75.
Ass. D. Mariz

CAMARA DOS DEPUTADOS

- 2 JUL 1132 75 004160

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Nº 326

Em 02 de julho de 1975

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 10/7/75

Odulfo Domingues

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 272-B/75, na Câmara dos Deputados, e 49, de 1975, no Senado) que "autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Dinarte Mariz
Senador DINARTE MARIZ

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/

CAMARA DOS DEPUTADOS

78 AGO 1844 004788

COORD. DE COMUNICAÇÕES



pm 1 nº 355

Em 07 de agosto de 1975.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 11/8/75

Odulfo Domingues
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Dinarte Mariz
Senador DINARTE MARIZ

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

JSC/.

CAMARA DOS DEPUTADOS

- 8 AGO 1844 5 004788

COORD. DE COMUNICAÇÕES



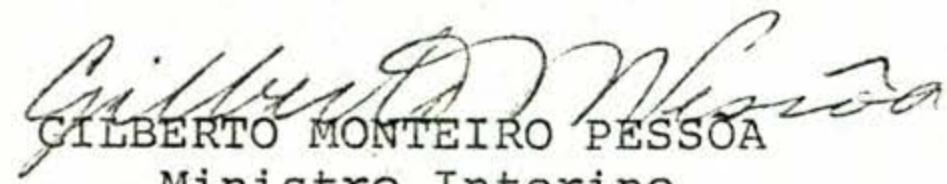
Aviso nº 218 -SUPAR/75.

Em 14 de julho de 1975.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.227, de 14 de julho de 1975.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GILBERTO MONTEIRO PESSOA
Ministro Interino
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador DINARTE MARIZ
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM N° 210

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que acabo de sancionar o projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, e dá outras provisões". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nessa oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.227, de 14 de julho de 1975.

Brasília, em 14 de julho de 1975.



LEI N.º 6.227 , de 14 de julho de 1975.

Autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Empresa Pública, na conformidade do inciso II do Art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL - vinculada ao Ministério do Exército.

Parágrafo único - A IMBEL terá sede na Capital Federal.

Art. 2º - A IMBEL, que desenvolverá suas atividades no setor de material bélico, com estrita observância das Políticas, Planos e Programas do Governo Federal e das diretrizes fixadas pelo Ministro do Exército, tem por objetivo:

I - Colaborar no planejamento e fabricação de material bélico pela transferência de tecnologia, incentivo à implantação de novas indústrias e prestação de assis-



tência técnica e financeira;

II - Promover, com base na iniciativa privada, a implantação e desenvolvimento da indústria de material bélico de interesse do Exército;

III - Administrar industrial e comercialmente seu próprio parque de material bélico por força de contingência de pioneirismo, conveniência administrativa ou no interesse da segurança nacional;

IV - Promover o desenvolvimento e a execução de outras atividades relacionadas com a sua finalidade.

Parágrafo único - A IMBEL poderá criar subsidiárias e participar do capital de outras empresas que exerçam atividades relacionadas com a indústria de material bélico.

Art. 3º - O capital inicial da IMBEL será representado pelo valor da incorporação dos bens móveis e imóveis dos estabelecimentos fabris de material bélico do Exército e direitos a eles relativos, transferidos por ato do Poder Executivo ou em decorrência da absorção a que se refere a alínea II do Art. 4º, cujo plano, para efeito de novas absorções, poderá ser alterado, a qualquer tempo, por ato do Ministro do Exército.

§ 1º - O capital da IMBEL será aumentado:

I - Pela incorporação dos seguintes recursos da União:

a) Dotações orçamentárias e créditos adicionais;

b) Valores representados por "Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional" ou por outros títulos da dívida pública interna;

II - Pela incorporação de bens móveis e imóveis originários de pessoas jurídicas de direito público in-



terno e direitos a eles relativos, bem como de entidades da Administração Indireta da União, Distrito Federal, Estados e Municípios e de Fundos Especiais que estas entidades administrem;

III - Pela incorporação de reservas ou fundos disponíveis da empresa;

IV - Pela reavaliação do ativo móvel ou imóvel;

V - Pelas desapropriações de bens.

§ 2º - Os recursos e bens da União ou do Distrito Federal de que tratam as alíneas I e II do parágrafo anterior, serão transferidos à IMBEL:

I - Os imóveis, por ato autorizativo do competente Poder Executivo;

II - Os móveis, por contrato;

III - Os títulos a que se refere a letra b da alínea I do § 1º, em obediência à legislação que lhes é aplicável e, quando for o caso, por contrato assinado com os órgãos ou entidades competentes;

IV - Os bens e recursos das entidades da Administração Indireta da União e do Distrito Federal e os de suas Fundações criadas por lei, serão transferidos à IMBEL, mediante assinatura de contrato, e os dos Estados e Municípios em obediência à legislação própria.

Art. 4º - O Presidente da República designará, por indicação do Ministro do Exército, o representante da União nos atos constitutivos da IMBEL, que compreendem:

I - Aprovação pelo Presidente da República dos Estatutos da IMBEL, encaminhados no prazo de 90(noventa) dias após a vigência desta lei, pelo Ministro do Exército.

II - Arrolamento e avaliação dos bens e di-



reitos dos estabelecimentos fabris de Material Bélico do Exér cito, pertencentes à União, e elaboração do Plano de Absorção Gradativa desses estabelecimentos, executados por comis sões especialmente designadas pelo Ministro do Exército, e por ele aprovados.

Art. 5º - Os Estatutos da IMBEL, que pode rão ser alterados por decreto do Presidente da Repú blica, ou vido o Ministro do Exército ou por proposta deste, admitirão como participantes do seu capital:

I - Pessoas jurídicas de direito público in terno;

II - Entidades da administração indireta da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Art. 6º - O Presidente e Diretores da IMBEL serão nomeados pelo Presidente da Repú blica.

Art. 7º - Constituem recursos da IMBEL:

I - A venda de produtos;

II - Os rendimentos decorrentes de sua parti cipação em outras empresas;

III - O produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

IV - Os recursos recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica especializada ou admi nistrativa;

V - As dotações orçamentárias e créditos adi cionais da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

VI - Os recursos provenientes de outras fon tes.

Art. 8º - As atividades executivas da IMBEL, bem como de suas subsidiárias, serão objeto, sempre



que possível, de realização indireta, desde que ~~exista~~ na área de atividade iniciativa privada capacitada a desenvolver os encargos de execução.

Art. 9º - O Ministério do Exército e quaisquer órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal darão prioridade à utilização dos produtos e serviços da IMBEL.

Art. 10 - O pessoal da IMBEL reger-se-á pela legislação trabalhista.

Art. 11 - Os Oficiais dos Quadros de Engenheiros das Forças Armadas, em exercício na IMBEL, são considerados como em serviço de natureza militar.

Art. 12 - O pessoal da IMBEL, ou a seu serviço, é obrigado a manter absoluto sigilo quanto aos trabalhos, tarefas e assuntos que cheguem ao seu conhecimento em razão de sua atividade na empresa.

Art. 13 - A representação da IMBEL, em juízo e fora dele, incumbe ao Presidente, que poderá constituir mandatários.

Art. 14 - A IMBEL fica autorizada a promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 - As transferências do domínio dos bens imóveis, a que se referem a alínea II do § 1º do Art. 3º e a alínea II do Art. 4º, ocorrerão mediante simples menção na nova transcrição nos livros de registro dos ofícios privativos (SPU) ou nos cartórios de registro de imóveis, de que os dados, características e confrontações são os mesmos constantes da transcrição anterior, devendo o funcionário, ou o oficial do cartório, fazer o competente registro em nome



da "Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL".

Parágrafo Único - Constituem instrumentos competentes para operar as transferências de que trata este artigo os atos a que se refere a alínea II do Art. 4º ou, no caso dos imóveis de que trata a alínea II do § 1º do Art. 3º, as respectivas relações indicativas, organizadas pela IMBEL e aprovadas pelo Ministro do Exército.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a, quando julgar oportuno, transformar a Empresa Pública IMBEL em Sociedade de Economia Mista, assim definida pela legislação pertinente, não se lhe aplicando os requisitos do Art. 38 e do parágrafo único do Art. 81, do Decreto-lei nº 2.627, de 27 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5º, do Art. 45, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965. Para esse fim a sociedade:

I - Manterá a mesma denominação da empresa pública criada por esta lei, da qual será a sucessora para todos os fins de direito;

II - Terá por fim e objeto o desempenho das atividades exercidas pela empresa pública à qual sucederá;

III - Estabelecerá que a participação inicial da União no capital da sociedade de economia mista a que se refere este artigo será representada pelo ativo líquido da empresa pública criada por esta lei.

§ 1º - Os Estatutos da Sociedade de Economia Mista, cuja criação é autorizada por esta lei, serão aprovados por decreto do Presidente da República.

§ 2º - Os Estatutos da Sociedade de Economia Mista serão arquivados no competente Registro do Comércio e Atividades Afins e as alterações subsequentes necessárias serão decididas e processadas de acordo com o que dispõe a lei das sociedades anônimas.



Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até o valor de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), destinado ao atendimento das despesas com implantação e início de operações da IMBEL.

Parágrafo único - Os recursos necessários para ocorrer à despesa autorizada neste artigo serão resultantes da anulação de dotações orçamentárias, na forma do item III do § 1º, do Art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de julho de 1975;
154º da Independência e 87º da República.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "J. M. G. G. G." followed by a long, thin, sweeping line.



*Sanciono
Em 14 julho 19
Quid*

Autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Empresa Pública, na conformidade do inciso II do Art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL - vinculada ao Ministério do Exército.

Parágrafo único - A IMBEL terá sede na Capital Federal.

Art. 2º - A IMBEL, que desenvolverá suas atividades no setor de material bélico, com estrita observância das Políticas, Planos e Programas do Governo Federal e das diretrizes fixadas pelo Ministro do Exército, tem por objetivo:

I - Colaborar no planejamento e fabricação de material bélico pela transferência de tecnologia, incentivo à implantação de novas indústrias e prestação de assistência técnica e financeira;

II - Promover, com base na iniciativa privada, a implantação e desenvolvimento da indústria de material bélico de interesse do Exército;

III - Administrar industrial e comercialmente seu próprio parque de material bélico por força de contingência de pioneirismo, conveniência administrativa ou no interesse



2.

da segurança nacional;

IV - Promover o desenvolvimento e a execução de outras atividades relacionadas com a sua finalidade.

Parágrafo único - A IMBEL poderá criar subsidiárias e participar do capital de outras empresas que exerçam atividades relacionadas com a indústria de material bélico.

Art. 3º - O capital inicial da IMBEL será representado pelo valor da incorporação dos bens móveis e imóveis dos estabelecimentos fabris de material bélico do Exército e direitos a eles relativos, transferidos por ato do Poder Executivo ou em decorrência da absorção a que se refere a alínea II do Art. 4º, cujo plano, para efeito de novas absorções, poderá ser alterado, a qualquer tempo, por ato do Ministro do Exército.

§ 1º - O capital da IMBEL será aumentado:

I - Pela incorporação dos seguintes recursos da União:

a) Dotações orçamentárias e créditos adicionais;
b) Valores representados por "Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional" ou por outros títulos da dívida pública interna;

II - Pela incorporação de bens móveis e imóveis originários de pessoas jurídicas de direito público interno e direitos a eles relativos, bem como de entidades da Administração Indireta da União, Distrito Federal, Estados e Municípios e de Fundos Especiais que estas entidades administrem;

III - Pela incorporação de reservas ou fundos disponíveis da empresa;

IV - Pela reavaliação do ativo móvel ou imóvel;

V - Pelas desapropriações de bens.

§ 2º - Os recursos e bens da União ou do Distrito Federal de que tratam as alíneas I e II do parágrafo ante-



3.

rior, serão transferidos à IMBEL:

I - Os imóveis, por ato autorizativo do competente Poder Executivo;

II - Os móveis, por contrato;

III - Os títulos a que se refere a letra b da alínea I do § 1º, em obediência à legislação que lhes é aplicável e, quando for o caso, por contrato assinado com os órgãos ou entidades competentes;

IV - Os bens e recursos das entidades da Administração Indireta da União e do Distrito Federal e os de suas Fundações criadas por lei, serão transferidos à IMBEL, mediante assinatura de contrato, e os dos Estados e Municípios em obediência à legislação própria.

Art. 4º - O Presidente da República designará, por indicação do Ministro do Exército, o representante da União nos atos constitutivos da IMBEL, que compreendem:

I - Aprovação pelo Presidente da República dos Estatutos da IMBEL, encaminhados no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência desta lei, pelo Ministro do Exército.

II - Arrolamento e avaliação dos bens e direitos dos estabelecimentos fabris de Material Bélico do Exército, pertencentes à União, e elaboração do Plano de Absorção Gradativa desses estabelecimentos, executados por comissões especialmente designadas pelo Ministro do Exército, e por ele aprovados.

Art. 5º - Os Estatutos da IMBEL, que poderão ser alterados por decreto do Presidente da República, ouvido o Ministro do Exército ou por proposta deste, admitirão como participantes do seu capital:

I - Pessoas jurídicas de direito público interno;

II - Entidades da administração indireta da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.



4.

Art. 6º - O Presidente e Diretores da IMBEL serão nomeados pelo Presidente da República.

Art. 7º - Constituem recursos da IMBEL:

I - A venda de produtos;

II - Os rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

III - O produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

IV - Os recursos recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica especializada ou administrativa;

V - As dotações orçamentárias e créditos adicionais da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

VI - Os recursos provenientes de outras fontes.

Art. 8º - As atividades executivas da IMBEL, bem como de suas subsidiárias, serão objeto, sempre que possível, de realização indireta, desde que exista na área de atividade iniciativa privada capacitada a desenvolver os encargos de execução.

Art. 9º - O Ministério do Exército e quaisquer órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal darão prioridade à utilização dos produtos e serviços da IMBEL.

Art. 10 - O pessoal da IMBEL reger-se-á pela legislação trabalhista.

Art. 11 - Os Oficiais dos Quadros de Engenheiros das Forças Armadas, em exercício na IMBEL, são considerados como em serviço de natureza militar.

Art. 12 - O pessoal da IMBEL, ou a seu serviço, é obrigado a manter absoluto sigilo quanto aos trabalhos, tarefas e assuntos que cheguem ao seu conhecimento em razão de



5.

sua atividade na empresa.

Art. 13 - A representação da IMBEL, em juízo e fora dele, incumbe ao Presidente, que poderá constituir mandatários.

Art. 14 - A IMBEL fica autorizada a promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 - As transferências do domínio dos bens imóveis, a que se referem a alínea II do § 1º do Art. 3º e a alínea II do Art. 4º, ocorrerão mediante simples menção na nova transcrição nos livros de registro dos ofícios privativos (SPU) ou nos cartórios de registro de imóveis, de que os dados, características e confrontações são os mesmos constantes da transcrição anterior, devendo o funcionário, ou o oficial do cartório, fazer o competente registro em nome da "Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL".

Parágrafo único - Constituem instrumentos competentes para operar as transferências de que trata este artigo os atos a que se refere a alínea II do Art. 4º ou, no caso dos imóveis de que trata a alínea II do § 1º do Art. 3º, as respectivas relações indicativas, organizadas pela IMBEL e aprovadas pelo Ministro do Exército.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a, quando julgar oportuno, transformar a Empresa Pública IMBEL em Sociedade de Economia Mista, assim definida pela legislação pertinente, não se lhe aplicando os requisitos do Art. 38 e do parágrafo único do Art. 81, do Decreto-lei nº 2.627, de 27 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5º, do Art. 45, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965. Para esse fim a sociedade:

I - Manterá a mesma denominação da empresa pública criada por esta lei, da qual será a sucessora para todos os fins de direito;



6.

II - Terá por fim e objeto o desempenho das atividades exercidas pela empresa pública à qual sucederá;

III - Estabelecerá que a participação inicial da União no capital da sociedade de economia mista a que se refere este artigo será representada pelo ativo líquido da empresa pública criada por esta lei.

§ 1º - Os Estatutos da Sociedade de Economia Mista, cuja criação é autorizada por esta lei, serão aprovados por decreto do Presidente da República.

§ 2º - Os Estatutos da Sociedade de Economia Mista serão arquivados no competente Registro do Comércio e Atividades Afins e as alterações subsequentes necessárias serão decididas e processadas de acordo com o que dispõe a lei das sociedades anônimas.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até o valor de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), destinado ao atendimento das despesas com implantação e início de operações da IMBEL.

Parágrafo único - Os recursos necessários para o correr à despesa autorizada neste artigo serão resultantes da anulação de dotações orçamentárias, na forma do item III do § 1º, do Art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 02 JULHO DE 1975.

Senador JOSE DE MAGALHÃES PINTO

PRESIDENTE

fl. C/49/75



Autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, e dá outras provisões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Empresa Pública, na conformidade do inciso II do Art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL - vinculada ao Ministério do Exército.

Parágrafo único - A IMBEL terá sede na Capital Federal.

Art. 2º - A IMBEL, que desenvolverá suas atividades no setor de material bélico, com estrita observância das Políticas, Planos e Programas do Governo Federal e das diretrizes fixadas pelo Ministro do Exército, tem por objetivo:

I - Colaborar no planejamento e fabricação de material bélico pela transferência de tecnologia, incentivo à implantação de novas indústrias e prestação de assistência técnica e financeira;

II - Promover, com base na iniciativa privada, a implantação e desenvolvimento da indústria de material bélico de interesse do Exército;

III - Administrar industrial e comercialmente seu próprio parque de material bélico por força de contingência de pioneirismo, conveniência administrativa ou no interesse da segurança nacional;

IV - Promover o desenvolvimento e a execução de outras atividades relacionadas com a sua finalidade.

Parágrafo único - A IMBEL poderá criar subsidiárias e participar do capital de outras empresas que exerçam atividades relacionadas com a indústria de material bélico.



2.

Art. 3º - O capital inicial da IMBEL será representado pelo valor da incorporação dos bens móveis e imóveis dos estabelecimentos fabris de material bélico do Exército e direitos a eles relativos, transferidos por ato do Poder Executivo ou em decorrência da absorção a que se refere a alínea II do Art. 4º, cujo plano, para efeito de novas absorções, poderá ser alterado, a qualquer tempo, por ato do Ministro do Exército.

§ 1º - O capital da IMBEL será aumentado:

I - Pela incorporação dos seguintes recursos da União:

a) Dotações orçamentárias e créditos adicionais;

b) Valores representados por "Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional" ou por outros títulos da dívida pública interna;

II - Pela incorporação de bens móveis e imóveis originários de pessoas jurídicas de direito público interno e direitos a eles relativos, bem como de entidades da Administração Indireta da União, Distrito Federal, Estados e Municípios e de Fundos Especiais que estas entidades administrem;

III - Pela incorporação de reservas ou fundos disponíveis da empresa;

IV - Pela reavaliação do ativo móvel ou imóvel;

V - Pelas desapropriações de bens.

§ 2º - Os recursos e bens da União ou do Distrito Federal de que tratam as alíneas I e II do parágrafo anterior, serão transferidos à IMBEL:

I - Os imóveis, por ato autorizativo do competente Poder Executivo;

II - Os móveis, por contrato;

III - Os títulos a que se refere a letra b da alínea I do § 1º, em obediência à legislação que lhes é aplicável e, quando for o caso, por contrato assinado com os órgãos ou entidades competentes;

IV - Os bens e recursos das entidades da Administração Indireta da União e do Distrito Federal e os de suas Fundações criadas por lei, serão transferidos à IMBEL, mediante assinatura de contrato, e os dos Estados e Municípios em obediência à legislação própria.



Art. 4º - O Presidente da República designará, por indicação do Ministro do Exército, o representante da União nos atos constitutivos da IMBEL, que compreendem:

I - Aprovação pelo Presidente da República dos Estatutos da IMBEL, encaminhados no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência desta lei, pelo Ministro do Exército.

II - Arrolamento e avaliação dos bens e direitos dos estabelecimentos fabris de Material Bélico do Exército, pertencentes à União, e elaboração do Plano de Absorção Gradativa desses estabelecimentos, executados por comissões especialmente designadas pelo Ministro do Exército, e por ele aprovados.

Art. 5º - Os Estatutos da IMBEL, que poderão ser alterados por decreto do Presidente da República, ouvido o Ministro do Exército ou por proposta deste, admitirão como participantes do seu capital:

I - Pessoas jurídicas de direito público interno;

II - Entidades da administração indireta da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Art. 6º - O Presidente e Diretores da IMBEL serão nomeados pelo Presidente da República.

Art. 7º - Constituem recursos da IMBEL:

I - A venda de produtos;

II - Os rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

III - O produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

IV - Os recursos recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica especializada ou administrativa;

V - As dotações orçamentárias e créditos adicionais da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

VI - Os recursos provenientes de outras fontes.

Art. 8º - As atividades executivas da IMBEL, bem como de suas subsidiárias, serão objeto, sempre que possível, de realização indireta, desde que exista na área de atividade iniciativa privada capacitada a desenvolver os encargos de execução.



4.

Art. 9º - O Ministério do Exército e quaisquer órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal darão prioridade à utilização dos produtos e serviços da IMBEL.

Art. 10 - O pessoal da IMBEL reger-se-á pela legislação trabalhista.

Art. 11 - Os Oficiais dos Quadros de Engenheiros das Forças Armadas, em exercício na IMBEL, são considerados como em serviço de natureza militar.

Art. 12 - O pessoal da IMBEL, ou a seu serviço, é obrigado a manter absoluto sigilo quanto aos trabalhos, tarefas e assuntos que chegam ao seu conhecimento, em razão de sua atividade na empresa.

Art. 13 - A representação da IMBEL, em juízo e fora dele, incumbe ao Presidente, que poderá constituir mandatários.

Art. 14 - A IMBEL fica autorizada a promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 - As transferências do domínio dos bens imóveis, a que se referem a alínea II do § 1º do Art. 3º e a alínea II do Art. 4º, ocorrerão mediante simples menção na nova transcrição nos livros de registro dos ofícios privativos (SPU) ou nos cartórios de registro de imóveis, de que os dados, características e confrontações são os mesmos constantes da transcrição anterior, devendo o funcionário, ou o oficial do cartório, fazer o competente registro em nome da "Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL".

Parágrafo único - Constituem instrumentos competentes para operar as transferências de que trata este artigo os atos a que se refere a alínea II do Art. 4º ou, no caso dos imóveis de que trata a alínea II do § 1º do Art. 3º, as respectivas relações indicativas, organizadas pela IMBEL e aprovadas pelo Ministro do Exército.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a, quando julgar oportuno, transformar a Empresa Pública IMBEL em Sociedade de Economia Mista, assim definida pela legislação pertinente, não se lhe aplicando os requisitos do Art. 38 e do parágrafo único do Art. 81, do Decreto-lei nº 2.627, de 27 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5º, do Art. 45, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965. Para esse fim a sociedade:

I - Manterá a mesma denominação da empresa pública criada por esta lei, da qual será a sucessora para todos os fins de direito;



II - Terá por fim e objeto o desempenho das atividades exercidas pela empresa pública à qual sucederá;

III - Estabelecerá que a participação inicial da União no capital da sociedade de economia mista a que se refere este artigo será representada pelo ativo líquido da empresa pública criada por esta lei.

§ 1º - Os Estatutos da Sociedade de Economia Mista, cuja criação é autorizada por esta lei, serão aprovados por decreto do Presidente da República.

§ 2º - Os Estatutos da Sociedade de Economia Mista serão arquivados no competente Registro do Comércio e Atividades Afins e as alterações subsequentes necessários serão decididas e processadas de acordo com o que dispõe a lei das sociedades anônimas.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até o valor de Cr\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), destinado ao atendimento das despesas com implantação e início de operações da IMBEL.

Parágrafo único - Os recursos necessários para ocorrer à despesa autorizada neste artigo serão resultantes da anulação de dotações orçamentárias, na forma do item III do § 1º, do Art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS em 17 de junho de 1975.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: